



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**VÍTOR NARDELLI PINTO BARBOSA**

**ENTRE MÁSCARAS E MÁQUINAS: A CONFIGURAÇÃO DA COVID-19 COMO  
DOENÇA OCUPACIONAL EM FRIGORÍFICOS**

**Brasília**

**2025**

VÍTOR NARDELLI PINTO BARBOSA

ENTRE MÁSCARAS E MÁQUINAS: A CONFIGURAÇÃO DA COVID-19 COMO  
DOENÇA OCUPACIONAL EM FRIGORÍFICOS

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pelo Programa de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB).

Orientadora: Ma. Renata Santana Lima

Brasília

2025

**VÍTOR NARDELLI PINTO BARBOSA**

**ENTRE MÁSCARAS E MÁQUINAS: A CONFIGURAÇÃO DA COVID-19 COMO  
DOENÇA OCUPACIONAL EM FRIGORÍFICOS**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB), pela seguinte banca examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Renata Santana Lima  
Universidade de Brasília  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Adriana Avelar Alves  
Universidade de Brasília  
Membro efetivo

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Fernanda dos Santos Figueredo  
Universidade de Brasília  
Membro efetivo

Brasília  
2025

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à orientadora Renata Lima pela disposição, por sua paciência e bem-vindas recomendações.

Gostaria de agradecer minha mãe, Fernanda, por todo o suporte na redação desse texto, e, acima de tudo, pelo amor incondicional e pela inspiração de vida.

Ao meu pai, André, sou grato pelos ensinamentos ao longo dos anos, principalmente pela ótica leve e descontraída de encarar a vida.

À minha irmã, Paula, por toda a parceria de vida e pelo apoio na revisão e elaboração do texto.

Ao meu irmão Lucas pelo carinho, paciência, e por assumir, como irmão mais novo, as tarefas aleatórias, mas sempre com boa vontade.

Gostaria de agradecer minha namorada, Daniela, pelo apoio ao longo dos últimos anos – sem dúvida, meu maior achado da UnB.

Gostaria de agradecer meu padrinho, Cristiano, por todas as conversas que indiretamente moldaram meu “percurso” no direito e na vida.

Sou grato ao Dr. Mauro Menezes pelo livro cedido, essencial para este trabalho, e à equipe do escritório, cuja atuação inspirou minha admiração pelo Direito do Trabalho.

Aos meus amigos da faculdade, que tornaram essa jornada acadêmica muito mais rica e significativa, um agradecimento especial a Camila, Clara, Daniel, Eduardos, Elisa, Gabrieis, Guilherme, Julia, Mateuses, Pedros e tantos outros que fizeram parte desse caminho.

E, claro, aos meus amigos de vida, sem os quais tudo teria sido mais difícil: Alexandre, Augusto, Bernardo, Daniel, Diogo, Henrique, Fabrício, João, José, Juliana, Ludmila, Maria, Pedro, Rafael, Ricardo, Rodrigo e tantos outros. Obrigado por estarem sempre ao meu lado.

*Se tens um coração de ferro, bom proveito.  
O meu, fizeram-no de carne, e sangra todo dia.*

José Saramago, em A segunda vida de Francisco de Assis

## **RESUMO**

A pandemia de COVID-19 evidenciou fragilidades estruturais nas relações de trabalho, inclusive no setor frigorífico. Esse ambiente já adoecido, com condições laborais insalubres, apresenta alta concentração de trabalhadores em ambiente frio e com baixa circulação de ar, potencializando a disseminação do vírus. Diante desse cenário, a presente monografia visa identificar, a partir de uma análise jurisprudencial dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional para trabalhadores do setor. Para tanto, adota-se o método de Análise de Conteúdo segundo Laurence Bardin (2011), permitindo uma compreensão qualitativa da evolução da jurisprudência trabalhista no contexto da pandemia. O trabalho explora conceitos jurídicos, como nexo de causalidade, responsabilidade civil e o direito à reparação, além de discutir a constitucionalidade do art. 29 da Medida Provisória n.º 927/2020. Conclui-se que a pandemia não apenas expôs as condições degradantes impostas aos trabalhadores dos frigoríficos, mas também revelou a insuficiência do TST para garantir sua proteção, destacando a necessidade de uma abordagem jurídica mais assertiva na defesa da dignidade e da saúde laboral.

**Palavras-chave:** Covid-19; Doença Ocupacional; Responsabilidade Civil; Frigoríficos; Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The COVID-19 pandemic has highlighted structural weaknesses in labor relations, including in the meatpacking industry. This already diseased environment, with unhealthy working conditions, has a high concentration of workers in a cold environment with low air circulation, enhancing the spread of the virus. Given this scenario, this monograph aims to identify, based on a jurisprudential analysis of the rulings of the Superior Labor Court (TST), the classification of COVID-19 as an occupational disease for workers in the sector. To this end, the Content Analysis method according to Laurence Bardin (2011) is adopted, allowing a qualitative understanding of the evolution of labor jurisprudence in the context of the pandemic. The paper explores legal concepts such as causation, civil liability and the right to compensation, as well as discussing the unconstitutionality of article 29 of Provisional Measure 927/2020. It concludes that the pandemic has not only exposed the degrading conditions imposed on meatpacking workers, but has also revealed the insufficiency of the TST to guarantee their protection, highlighting the need for a more assertive legal approach in defense of dignity and occupational health.

**Keywords:** Covid-19; Occupational Disease; Civil Liability; Meatpacking Industry; Labor Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 O INSALUBRE TRABALHO EM FRIGORÍFICOS: PANORAMA GERAL DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E O AGRAVANTE DA COVID-19.....</b>	<b>10</b>
1.1 Conformação histórica e legislativa .....	10
1.2 Quem são os trabalhadores em frigoríficos .....	13
1.3 Indicadores de precarização do trabalho .....	16
1.4 A radicalização da precarização: a Covid-19 nos frigoríficos.....	21
1.5 Disseminação comunitária e seus aspectos socioeconômicos.....	27
<b>2 COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL .....</b>	<b>31</b>
2.1 Doenças ocupacionais no ordenamento jurídico .....	31
2.2 Possibilidade de enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional .....	34
2.3 Inconstitucionalidade do art.29 da MP/927 .....	41
2.4 Responsabilidade civil no Direito do Trabalho e o direito à reparação.....	46
<b>3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL? .....</b>	<b>54</b>
3.1 Uma breve introdução ao método de análise de conteúdo .....	54
3.2 Parâmetros da pesquisa.....	57
3.3 Delimitação das categorias e formulação das hipóteses .....	63
3.4 Análise do resultado .....	67
3.4.1 Análise Quantitativa .....	67
3.4.2 Análise Qualitativa: Responsabilidade Civil .....	68
3.4.3 Análise Qualitativa: Condição de Trabalho.....	71
3.4.4 Análise Qualitativa: Doença Ocupacional.....	72
3.4.5 Análise Qualitativa Categoria Emergente: Súmula 126 .....	74
3.5 Considerações finais sobre a pesquisa.....	76
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

O consumo de proteína animal é interligado à rotina brasileira. Em muitas regiões, é comum a ideia de que o almoço envolve arroz, feijão e a carne como principal elemento. Tanto que a campanha do atual presidente tinha como marca “que o trabalhador voltasse a comer picanha” (Facina, 2023).

Além de um grande consumidor, o país é uma potência produtiva da indústria da carne e possui empresas bilionárias líderes do mercado mundial de produção e exportação (Silva, Batinga, Tonon, 2023). Por outro lado, a demanda pela produção em massa implica em significativas consequências para o elo mais fraco da corrente, os trabalhadores.

De acordo com o Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, entende-se frigorífico como:

o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

Na contramão dessa extensa maioria carnívora, existem ainda aqueles que não consomem carne ou qualquer produto derivado de animais: em 2021, o número de vegetarianos chegou a 14% dos brasileiros (Alegre; Pierre, 2020). Nesse sentido, é interessante analisar as razões para o não consumo da proteína. Uma pesquisa feita por Bianca Guerra Bueno revelou que “entre as razões para seguir a prática alimentar, ética animal obteve a maior porcentagem (56,53%), seguido da razão meio ambiente (21,63%), outros (9,25%) e saúde (7,14%)” (Bueno, 2022, p. 58).

Nota-se que existe uma importante e válida preocupação com a ética animal e o meio ambiente, mas a pesquisa indiretamente demonstra a invisibilidade dos trabalhadores de frigoríficos. Isso porque as condições de trabalho ao menos aparecem como parâmetro de escolha no questionário, enquanto não há qualquer menção dessa preocupação nas respostas, que poderia ser indicada no campo “outros”.

Assim, o presente estudo visa investigar em que medida a COVID-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional no contexto dos frigoríficos, atentando-se às peculiares condições de risco e às implicações jurídicas que emergem dessa dinâmica laboral.

Inicialmente, será analisado como a marginalidade dos empregados da indústria da carne ficou ainda mais evidenciada no período da pandemia da COVID-19. Além das condições previamente precárias e vulneráveis, como trabalho em baixas temperaturas, exposição a

agentes biológicos e riscos ergonômicos, os trabalhadores viram-se obrigados a lidar com o medo e as consequências da rápida propagação do vírus. Além disso, falar sobre o entrelaçamento com as cidades ao redor e como a rápida difusão do vírus repercutiu nas comunidades circunvizinhas, muitas vezes desprovidas de estruturas de saúde suficientes para conter o agravamento dessas vulnerabilidades.

Em seguida, abordar-se-á sobre conceitos jurídicos como doença ocupacional, responsabilidade civil, nexo de causalidade, no intuito de introduzir o debate sobre a possibilidade do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional para os trabalhadores de frigoríficos e a eventual reparação pelos danos sofridos.

Por fim, com base no método Análise de Conteúdo segundo Laurence Bardin, será feita pesquisa jurisprudencial dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para entender como a Corte entende a questão dos trabalhadores contaminados pelo coronavírus nas plantas frigoríficas.

## **1. O INSALUBRE TRABALHO EM FRIGORÍFICOS: PANORAMA GERAL DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E O AGRAVANTE DA COVID-19**

O presente capítulo almeja evidenciar a dura rotina dos trabalhadores das plantas frigoríficas, analisando o processo histórico da indústria, bem com os desdobramentos que culminaram nas condições atuais de trabalho. Para tanto, inicialmente será abordada a trajetória histórica e legislativa da atividade econômica, depois quem são os trabalhadores de frigoríficos e os indicadores de precarização do trabalho e, por fim, como a pandemia da COVID-19 afetou esse ambiente já adoecido.

### **1.1 Conformação histórica e legislativa**

A produção de carne começou de forma artesanal, em um contexto no qual açougueiros, em pequenos matadouros, produziam para atender à demanda de comunidades locais (Bosi, 2021). Esse modelo de produção artesanal restringia o comércio de carne a localidades próximas, já que ainda não havia sido desenvolvida tecnologia capaz de suportar o transporte por longas distâncias. Entretanto, a expansão das cidades e o consequente aumento na demanda populacional incentivaram uma organização produtiva tendente à centralização do abate e da distribuição de carne (Tostes, 2022).

Na Europa e nos Estados Unidos, na transição do século XVIII para o XIX, a criação de matadouros públicos buscava uma adequação ao novo cenário de forma segura e organizada, com a implementação de padrões básicos de higiene e controle (Bosi, 2021). Essas unidades de grande escala foram as precursoras das modernas indústrias de processamento de carne, e cidades como Chicago, nos EUA, destacaram-se como pioneiras na criação de infraestruturas de processamento de carne em grande escala (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021).

Tudo isso foi deflagrado a partir da revolução industrial, era que propiciou várias inovações tecnológicas que eventualmente se desenvolveram até a transição para plantas frigoríficas (Heck, 2013). Quando novos métodos como refrigeração e congelamento foram implementados, o transporte de longas distâncias e o armazenamento de carne foram viabilizados, daí a expressiva expansão do mercado consumidor (Ken; Leon 2021).

Esse desenvolvimento foi um passo que tornou a carne mais acessível e barata para os moradores da cidade – em oposição ao desenho feudal, de forma que a carne se transmutou em algo que toda casa *precisa* ter. Além disso, novos métodos de preservação adicionaram

segurança à mesa, ao diminuir os riscos de contaminação, tão comuns no sistema de produção artesanal (Bosi, 2021).

Foi essa revolução tecnológica dentro dos matadouros, juntamente com novos métodos de refrigeração e congelamento, que possibilitou uma transformação no setor de carnes, permitindo uma abordagem de fabricação industrial a qual pode servir como protótipo para o *design* moderno dos frigoríficos (Ken; Leon, 2021).

Com a chegada do século XX, a indústria da carne já estava conformada à divisão do trabalho e à organização dos processos de produção, os quais serviram de inspiração a Henry Ford, na concepção de seu modelo de produção (Fukushima *et al.*, 2024). Os frigoríficos tinham todo o trabalho organizado para que os produtos fossem abatidos e, em seguida, cortados nas diferentes estações da linha de produção, o que era mais eficaz e mais barato. Esse modelo foi adotado inicialmente pelos Estados Unidos e depois por outros países para produzir em massas e padronizar cortes que pudessem ser adaptados para comercialização em diferentes mercados (Ken e Leon, 2021).

Houve então uma relação de retroalimentação entre o modelo produtivo fordista e o aumento na demanda do consumo de carne, em decorrência da adoção em larga escala do sistema fordista proporcionar o aumento na produção, que, por sua vez, aumentou a demanda – característica típica da balança oferta-demanda – por uma população urbana consumidora cada vez maior (Bosi, 2021).

A consequência social dessa fase de consolidação dos frigoríficos esteve relacionada à formação de uma grande força de trabalho especializada. Novos frigoríficos acarretaram a criação de empregos em massa, o que atraiu mão de obra e, posteriormente, deu origem a vilas de trabalhadores, especificamente para alojamento das famílias (Speranza, 2023). Em decorrência dessa criação de verdadeiros polos industriais, as comunidades ao redor dos frigoríficos se expandiram e o setor se tornou um pilar econômico nessas regiões interioranas (Bosi, 2021).

O processo de concentração da indústria frigorífica e a divisão do trabalho foram ajustes estruturais na formação de uma relação subordinada entre o setor e a força de trabalho. Esse modelo fordista foi desenvolvido como uma base organizacional complexa, com diferentes camadas no processo produtivo; as relações entre hierarquizados ensejou delicadas interações entre empresa, gerência, trabalhadores e cadeia de distribuição. (Ruiz *et al.*, 2022).

A expansão de plantas frigoríficas para países latino-americanos, liderada pelo Brasil, foi alavancada por diferentes fatores, dentre eles, o aumento da demanda internacional por

carne, o crescimento do mercado consumidor doméstico, as condições ambientais e a presença de mão de obra barata (Souza; Santana, 2023).

As políticas públicas de incentivo fiscal e de infraestrutura permitiram que grandes *players* do setor se instalassem no Brasil, e foram responsáveis por posicionar o país hoje entre os principais exportadores de carne bovina e de aves (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021). Essa expansão aos mercados internacionais não apenas fortaleceu a capacidade de produção e exportação do Brasil, mas também promoveu a economia do agronegócio a um centro estratégico relacionado ao fornecimento para mercados internacionais (Bosi, 2021).

Não obstante, o desenvolvimento econômico narrado aflorou questões ambientais, trabalhistas e sociais a serem enfrentadas (Guedes *et al.*, 2022): o cenário sugere que a busca por lucros e eficácia produtiva geralmente vem à custa da saúde do trabalhador e ambiental (Beck, 2022).

Na perspectiva ambiental, a inserção do Brasil no mercado global de carnes resultou em problemas complexos que exigem, ainda hoje, regulamentação e políticas sustentáveis para minimizar os impactos ecológicos (Souza; Santana, 2023). Sendo assim, os discursos atuais, sobre os desafios enfrentados pelo setor em tempos de globalização e crises sanitárias, são focalizados no impacto ambiental gerado, em âmbito de discussão internacional (Fukushima *et al.*, 2024).

Nesse sentido, restrições legais foram impostas para reduzir a poluição do meio ambiente por plantas de processamento de carne, tornando obrigatório o tratamento adequado dos resíduos e o cumprimento de métodos viáveis (Tostes, 2022). Assim, a história da regulamentação no Brasil tem sido lenta, elevando-se na forma em que a legislação é prioritariamente direcionada à redução do impacto ambiental e à proteção mínima da saúde dos trabalhadores. Notável é que a legislação ambiental antecedeu a trabalhista (Guedes *et al.*, 2022).

A gravidade das condições trabalhistas presenciadas na indústria é impulsionada por diferentes fatores, dentre os quais: frio extremo, baixa umidade e uso prolongado de facas afiadas (Ikeda e Ruiz, 2014). Pode-se delinear uma das características mais típicas das plantas: trabalho em ambientes congelantes com tarefas repetitivas (Heck, 2013).

Tal configuração do labor inevitavelmente abriu caminho para conflitos trabalhistas que se intensificaram nas décadas seguintes (Silveira; Merlo, 2019).

Condições insalubres e altas taxas de acidentes levaram ao estabelecimento de regulamentações específicas com objetivo de melhorar as condições de trabalho e proteger os trabalhadores dos riscos diários (Marra, 2019). O setor recebeu uma orientação normativa

determinante com a criação da NR-36, em 2013, que estabeleceu regras de saúde e segurança ocupacional em frigoríficos e matadouros (Ministério Público do Trabalho, 2020).

Por determinação da NR-36, os intervalos são obrigatórios para reduzir a fadiga física e mental dos trabalhadores, além da necessidade de regulação da temperatura do local de trabalho, pois a exposição prolongada ao frio em baixas temperaturas causa graves comprometimentos à saúde (Speranza, 2023).

Foi exigida também a criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) para a indústria frigorífica, com participação especial dos trabalhadores, conferindo mais poder na identificação de riscos e incentivo a medidas preventivas (Heck, 2013). Foi uma determinação fundamental, especialmente por ocasião de problemas ocupacionais comuns, devido à intensidade e ao caráter repetitivo das atividades na indústria frigorífica (Ikeda; Ruiz, 2014).

Além disso, a NR-36 tornou obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e treinamentos periódicos com o objetivo de melhorar a saúde dos trabalhadores (Guedes *et al.*, 2022). Note-se que, embora sejam essenciais para a redução da taxa de acidentes, as medidas não se tornam efetivas a menos que continuem sendo implementados sob vigilância e responsabilidade das empresas em relação ao bem-estar de seus trabalhadores (Ruiz, 2022).

A adoção da NR-36 foi um importante passo para equilibrar a produtividade e a proteção aos trabalhadores em frigoríficos no Brasil. No entanto, os desafios permanecem; vigilância e esforço concentrado dos trabalhadores, bem como dos órgãos reguladores, são cruciais para o cumprimento efetivo da norma para alcançar condições de trabalho decentes e seguras no setor (Heck, 2013).

Por fim, a pandemia da COVID-19 revelou as inadequações estruturais na proteção dos trabalhadores em frigoríficos e provou como esses locais de trabalho inherentemente insalubres se transformaram em focos de contaminação devido à proximidade, baixa ventilação e outras razões específicas para a disseminação da contaminação (Beck, 2022). Isso forçou uma reavaliação das práticas e o estabelecimento de novos padrões de saúde ocupacional para a proteção dos trabalhadores em contextos críticos de saúde (Ruiz *et al.*, 2022).

## **1.2 Quem são os trabalhadores em frigoríficos**

Dentro do universo de trabalhadores dos frigoríficos brasileiros, há um conjunto em que a diversidade étnica, cultural e social converge e reflete algumas das desigualdades

estruturais presentes no Brasil. Um indicador é o quadro de pessoal, composto majoritariamente de trabalhadores imigrantes, indígenas e mulheres (Martins, 2018).

Imigrantes haitianos, venezuelanos e senegaleses compõem considerável parte da força de trabalho. Ao migrarem para o país em busca de oportunidades, enfrentam dificuldades de adaptação cultural e linguística (Granada *et al.*, 2021). Por outro lado, trabalhadores indígenas representam mais uma parcela significativa da força de trabalho do setor, principalmente nas regiões centro-oeste e sul, onde se concentra a maior parte dos frigoríficos do país (Porfírio, 2023).

Além da diversidade étnica, as mulheres representam cerca de 40% da mão de obra (Barros, 2022) e, como chefes ou coprovadoras de suas famílias, carregam relevante parte do peso econômico do lar, apesar de sofrerem restrições sociais que limitam seu progresso dentro do setor (Granada *et al.*, 2021). Na maioria dos casos, as trabalhadoras são direcionadas a cargos com menor valorização social e remuneração (Cazarotto *et al.*, 2021). Essa, portanto, é a configuração não apenas em termos de grande heterogeneidade setorial, mas também da dinâmica de exclusão que coloca esses segmentos em condições de maior vulnerabilidade (Araujo; Peres, 2023).

A interseccionalidade (Collins; Bilge, 2020) oferece, diante desse contexto, um escopo de análise para investigar a progressão interativa dos níveis de exclusão enfrentados por trabalhadores na indústria de frigoríficos, ao indicar como marcadores sociais, de raça, gênero, classe e etnia produzem desigualdades estruturais. Por isso, as condições dos trabalhadores indígenas, imigrantes e mulheres não podem ser compreendidas fora dos eixos de suas sobrepostas opressões, já que frequentemente têm o acesso negado a ocupações específicas, e também caminhos dentro das ocupações.

Sendo assim, a abordagem interseccional (Collins; Bilge, 2020) mostra como os trabalhadores indígenas geralmente são confinados a posições de menor prestígio, enquanto trabalhadoras e imigrantes são marginalizados de maneiras que adicionam mais precariedade aos seus locais de trabalho e vidas. Nesse sentido, a análise interseccional permite ir além das categorias fixas e estáticas para enxergar as relações entre as diferentes opressões que estruturam as experiências desses grupos.

Ao se considerar apenas o marcador de classe, que atravessa, ainda que de forma diferenciada, a vivência dessas diversas parcelas da classe trabalhadora, aliado às condições insalubres, encontra-se uma explicação para a procura de empregos nos frigoríficos. O interesse vem principalmente da promessa de um salário mensal, dado que a remuneração se mostra mais

constante do que o trabalho intermitente no campo, apesar de ainda ser um salário baixo (Matos; Ota, 2022).

Além disso, o trabalho em frigorífico costumeiramente é associado à juventude, uma vez que não há requisito de especialidade. No entanto, os jovens permanecem sem perspectivas de desenvolvimento profissional devido à predominância de baixos níveis de educação entre os trabalhadores do setor (Campos Silva, 2022), uma vez que a maioria possui apenas o ensino fundamental completo ou incompleto, o que reforça a dependência das atividades industriais no interior como meio de vida desses trabalhadores (Heck *et al.*, 2020).

Para significativa parcela dos trabalhadores, a indisponibilidade de uma fonte alternativa de emprego e a necessidade de prover suporte para suas famílias tornam o trabalho em processamento de carne a única opção disponível, especialmente em pequenas cidades ou comunidades rurais que dependem de atividades econômicas atreladas à agroindústria (Porfírio, 2023). Essa indisponibilidade é ainda mais significativa para a maioria dos imigrantes, que encontram dificuldades de comunicação e enfrentam dificuldades para reconhecer suas qualificações em outras áreas, reduzindo ainda mais suas alternativas no mercado de trabalho (Granada *et al.*, 2021).

Na esfera das condições de moradia, a vulnerabilidade dos trabalhadores também é de natureza socioeconômica. A maior parte dos trabalhadores reside em alojamentos coletivos, seja nas proximidades das fábricas ou nas periferias, com pouca ou nenhuma infraestrutura. Isso solidifica seu isolamento social, enquanto a acomodação para acessar serviços básicos, como saúde e educação, é limitada. Ademais, a infraestrutura de transporte é precária na maioria das áreas, inviabilizando o deslocamento diário; a ausência de transporte público adequado implica no controle das empresas nas vidas privadas, já que o vácuo de infraestrutura é preenchido por transportes da própria fábrica, intensificando a dependência direta dos trabalhadores com os frigoríficos (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021).

Essas conjunturas são indicadores dos impactos regionais que essa atividade exerce, pois, via de regra, os frigoríficos estão concentrados em cidades do interior (Heck *et al.*, 2020). Tal concentração forma uma relação de dependência econômica, capaz de inibir o desenvolvimento regional de forma mais equilibrada e sustentável (Porfírio, 2023). Embora essas plantas sejam criadoras de empregos e fomentem cadeias produtivas locais, elas sustentam modelos antigos em vez de renovar e diversificar estruturas sociais, tornando as comunidades socialmente mais vulneráveis a crises econômicas e de saúde, como a COVID demonstrou (Ribeiro *et al.*, 2021).

Dessa forma, os trabalhadores dos frigoríficos indiretamente refletem as dimensões sociais e econômicas da sociedade brasileira. A composição heterogênea de demografia, motivações e vulnerabilidades que os atraem para o setor, acrescidos do impacto regional das plantas industriais, servem para sublinhar o quanto integrais essas comunidades são – e têm sido há muito tempo – para a dinâmica do setor de frigoríficos. Esse fato ressalta a necessária consideração crítica dos trabalhadores e suas condições de vida, além de questões puramente produtivas.

### **1.3 Indicadores de precarização do trabalho**

A linha de produção dos frigoríficos, consoante já delimitado, é notória por operar sempre em um processo de massa, no intuito de maximizar os lucros e a produtividade (Silva; Batinga; Tonon, 2022). Para isso, os trabalhadores são divididos em diversas estações de trabalho e designados a produzir uma atividade de forma repetitiva e monótona, em regime de alienação, o que aumenta consideravelmente o risco de acidentes e desenvolvimento de doenças ergonômicas e psicológicas.

Outro risco presente está associado à exposição a agentes biológicos decorrentes do manuseio de sangue, dejetos, vísceras e pele ou penas. Apesar de existirem diferenças entre os variados tipos de abates, todos possuem uma divisão entre área suja e área limpa, reguladas por rigorosas normas sanitárias (Paiva, 2022). A área suja em frigoríficos de aves, por exemplo, engloba as estações de recepção das aves, desembarque, pendura, atordoamento, sangria, escaldagem e depenagem (Paiva, 2022).

Os trabalhadores nesses postos de trabalho não podem acessar as outras seções da planta sem um processo profundo de limpeza e descontaminação, já que os ambientes são considerados como de maior risco biológico. Enquanto isso, a chamada área limpa não é necessariamente esterilizada, de tal forma que a contaminação pode ocorrer na parte de evisceração ou, ainda, em decorrência de carcaças reprovadas devido a doenças portadas pelo animal.

Além disso, os trabalhadores são submetidos à poluição sonora gerada pelas máquinas. Apesar de o fornecimento de EPI ser obrigatório, muitas vezes esse equipamento não é manuseado de forma apropriada, ou ultrapassa a validade recomendada pelo fabricante (Brasil, 2024). O ruído, segundo o Ministério da Saúde, é um agente de risco potencialmente estressor, capaz de provocar alterações estruturais no ouvido e até mesmo causar disfunção erétil por alteração circulatória (Harari, 2024).

Assim, o ambiente frio e úmido dos frigoríficos é somado com os outros fatores para construir a insalubridade. Não obstante as trocas de ambiente, amparadas pelo art. 253 da CLT, e seu devido intervalo, toda a produção em ambientes climatizados ocasiona danos à saúde dos trabalhadores, principalmente problemas de cunho respiratório. E cumpre ressaltar que, apesar de existirem esses inúmeros fatores de insalubridades, os trabalhadores não recebem diferentes acréscimos na folha salarial, em virtude da impossibilidade de cumulação desses adicionais.

Outro problema relativo ao trabalho nos frigoríficos é que, embora sempre supervisionados, os empregados nem sempre recebem o devido tratamento quando se trata das pausas garantidas por lei (Santana; Morais, 2015). O MPT, em nota técnica (Ministério Público do Trabalho, 2020, p.1), descreveu a importância de pausas ao longo da jornada nesse setor produtivo:

A organização do trabalho em frigoríficos caracteriza-se pelo trabalho penoso, ritmo intenso, baixas temperaturas, umidade, posturas inadequadas, riscos de acidentes, exposição a agentes biológicos, dentre outras, cumulando inúmeros fatores de risco à saúde humana, razão pela qual a concessão de pausas de recuperação cumpre o fundamental intuito de proteção a saúde física e psíquica das trabalhadoras e trabalhadores.

O trabalho realizado é, repise-se, extremamente repetitivo, uma vez que toda a produção é cronometrada, com vistas ao aumento da produtividade, junto ao fator de as esteiras não se cansarem (Dal Rosso; Cardoso, 2015). As metas estabelecidas pelas empresas são aumentadas arbitrariamente, contribuindo para que o movimento monótono realizado pelos trabalhadores ocacione exaustão física e mental (Oliveira; Abonizio, 2019). Nesse contexto é evidenciado o fenômeno decorrente da precarização do trabalho: “o esvaziamento vivenciado a partir do empobrecimento do significado de trabalho” (Franco; Druck; Seligmann-Silva, 2010, p. 241). Os trabalhadores, então, encontram-se sempre sob constante pressão de atender à exigência por metas cada vez mais altas, enquanto estão exauridos de competir com a incansável velocidade das máquinas (Marra *et al.*, 2019).

Nessa conjuntura se refletem altas taxas de doenças ocupacionais, as quais são, historicamente, resultantes das condições de trabalho dentro de um frigorífico (Heck, 2022); verifica-se uma elevada incidência de Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no setor, atribuída ao ritmo extenuante das operações. (Ruiz *et al.*, 2022). Os aspectos ambientais de trabalho são catalizadores à manifestação de condições crônicas, como tendinite, bursite e dor lombar. (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021).

Merlo e Silveira (2019) indicam que lesões musculoesqueléticas, ao limitar atividades do dia a dia, geram pressão emocional e psicológica, alterando a percepção do corpo e da

atividade profissional. Observa-se como a dificuldade de conviver com dores constantes e com a progressiva perda de capacidades físicas compromete de forma significativa a qualidade de vida e o bem-estar dos trabalhadores (Ruiz *et al.*, 2022). Sintomático dessas dificuldades físicas é o fato de ter sido instalada, no frigorífico de Toledo-PR, uma farmácia na sede do sindicato a qual era apresentada como benefício do emprego (Varussa, 2016).

Outro viés da alta incidência de doenças ocupacionais é a inadequação dos programas de treinamento ergonômico para os trabalhadores (Beck, 2022). São frequentes os casos de frigoríficos que limitam seus programas de treinamento a procedimentos gerais, ignorando instruções explícitas sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e princípios de postura segura (Marra *et al.*, 2012). Nesse sentido, observa-se que as informações são escassas entre vários trabalhadores em frigoríficos para evitar a etiologia das lesões, impedindo uma efetiva minimização dos riscos ergonômicos por meio do uso correto dos EPIs (Silveira; Merlo, 2017).

Além dos problemas físicos, aponta-se para a invisibilidade das doenças ocupacionais nesse setor, uma vez que a maioria dos trabalhadores tende a não reportar suas lesões (Ruiz *et al.*, 2022). Essa resistência está muitas vezes associada ao receio de represálias ou à insegurança no emprego, fenômeno intensificado entre trabalhadores migrantes e indígenas, que enfrentam barreiras significativas para a garantia de direitos e acesso à saúde (Speranza, 2023).

Varussa (2016) elucida que os trabalhadores, por estarem em condição social vulnerável, têm a cultura de buscarem “mostrar serviço” e, assim, evitarem ser os supostos responsáveis pela queda de produtividade, ou pior ainda, serem classificados como “vivendo de ficha”, em alusão aos que tiram longos (e necessários) atestados. Dessa forma, o obreiro apenas é submetido à perícia quando atinge o limite do corpo.

Relatos de trabalhadores são importantes para elucidar os fatos, como as entrevistas conduzidas no documentário “Eu trabalhava com dor” (Lec Unioeste, 2013), as quais demonstram os extremos vivenciados no cotidiano dos trabalhadores. Varussa (2016, p. 52) explica:

A maioria dos funcionários entrevistados relataram que, mesmo sentindo dores, ‘teimavam’ em continuar trabalhando. E para isso, utilizavam continuamente de analgésicos, anti-inflamatórios e medicamentos antidepressivos, habitualmente receitados pelos médicos da empresa ou da saúde pública. O objetivo não era a cura, mas mantê-los na produção trabalhando. Contudo, a procura pelo tratamento ocorria apenas quando os trabalhadores não suportavam mais as dores.

A impossibilidade de realizar o mesmo trabalho ininterrupta e monotonamente é relacionada à alta rotatividade dos frigoríficos, fenômeno explicado pelas condições narradas,

além da baixa remuneração (Jesus, 2018). Fator que reflete na falta de profissionais qualificados, uma vez que, ao atingirem certo grau de especialidade, os trabalhadores são afastados por doenças ocupacionais. Dessa maneira, a necessidade de treinar novos trabalhadores em um curto período de tempo aumenta consideravelmente as chances de acidentes de trabalho.

No site da ONG Repórter Brasil, “Moendo Gente”, é possível encontrar diversas reportagens que corroboram a sistemática das doenças ocupacionais e jornadas com expedientes prolongados indevidamente. A ONG é uma organização sem fins lucrativos de abrangente relevância, reconhecida por investigar e denunciar violações de direitos humanos nas cadeias produtivas. Seu trabalho destaca os impactos sociais e as condições de trabalho degradantes, com foco em temas como trabalho análogo à escravidão e exploração laboral.

A reportagem da ONG exemplifica como o adoecimento dos trabalhadores é um problema central e antigo, ao destacar a quantidade de movimentos realizados (Repórter Brasil, 2012):

Uma das características do trabalho em frigoríficos é a elevada carga de movimentos repetitivos. Trabalhadores das indústrias de aves desossam, no mínimo, 4 coxas de frangos por minuto. Nessa função, há funcionários que realizam até 120 movimentos diferentes em apenas 60 segundos, enquanto estudos ergonômicos apontam que o limite de ações por minuto deve ficar na faixa de 25 a 33 movimentos por minuto para evitar o aparecimento de doenças osteomusculares.

Sendo assim, esse cenário traduz um problema estrutural no setor, em que a maioria das questões ergonômicas e de saúde ocupacional permanece negligenciada (Heck, 2013). Portanto, a já mencionada ausência de notificações de tais enfermidades resulta em deficiências nos dados necessários para uma formulação adequada de políticas públicas (Guedes *et al.*, 2022).

Por outro lado, países como Estados Unidos e Alemanha adotaram medidas ergonômicas proativas que poderiam servir de referência para o Brasil, com investimento em programas de rotação de tarefas e em ferramentas com *design* ergonômico para minimizar o desgaste em áreas corporais de alto risco, como punhos, ombros e coluna (Azzam, 2023). Essa estratégia, além de promover a educação ergonômica, contribuiu para uma redução substancial nas taxas de LER e DORT, favorecendo a sustentabilidade do ambiente de trabalho a longo prazo (Azzam, 2023).

Nesse contexto, a implementação da NR-36, específica para o setor de frigoríficos, foi uma resposta às pressões exercidas por trabalhadores e sindicatos em busca de melhores condições de trabalho (Ministério Público do Trabalho, 2020). Conforme já dito, a norma

objetivava, dentre outras reivindicações, a adoção de pausas curtas e frequentes para que os obreiros consigam descansar e recuperar seu físico, bem como regras para padronização do treinamento e ambiente (Silveira; Merlo, 2019).

Outra estratégia observada está atrelada aos benefícios da rotação de tarefas, a qual pode diminuir o impacto dos movimentos repetitivos em áreas específicas do corpo, ajudando a prevenir o *burnout* crônico entre os trabalhadores (Heck, 2013). Essas intervenções são essenciais na busca pela redução da incidência de doenças ocupacionais em frigoríficos, e consequentemente na melhora da saúde física e mental dos trabalhadores (Guedes *et al.*, 2022).

Tem-se, portanto, como as doenças ocupacionais e as deficiências ergonômicas em frigoríficos traduzem alguns dos problemas estruturais que precisam ser corrigidos por meio de um conjunto de medidas abrangentes e integradas (Ruiz *et al.*, 2022). Uma forte aplicação de padrões ergonômicos com supervisão adequada certamente seria um passo importante para garantir a saúde e a segurança no trabalho (Ministério Público do Trabalho, 2020). Seria necessária uma mudança na cultura industrial, a partir de intensa fiscalização, mantendo a saúde e o bem-estar dos trabalhadores ao longo da produtividade de curto prazo para dar suporte a práticas de trabalho mais seguras e saudáveis.

Sem uma implementação completa dessas medidas, o setor continuará enfrentando altos índices de absenteísmo, à medida que doenças crônicas desenvolvidas no ambiente de trabalho levam os trabalhadores a afastamentos frequentes (Heck, 2013). Tal cenário, além de sobrecarregar aqueles que permanecem em atividade, perpetua um ciclo de esgotamento e adoecimento (Ruiz *et al.*, 2022).

Essa conjuntura reflete o abismo existente entre a legislação e a realidade do setor. O estudo, a partir da revisitação a referências da década passada, permite a reflexão sobre como a proteção dos trabalhadores de frigoríficos não evoluiu na velocidade necessária, uma vez que toda a luta para construção de normas regulamentadoras, como o caso da NR-36, requer uma discussão ampla e muitas vezes travada.

As partes patronais consideram muito sensível a regulamentação da produção e produtividade e dificilmente aceitam as propostas apresentadas pelos sindicatos (Ruiz *et al.*, 2022). Essa resistência é consciente, já que as propostas de dirimir o custo-humano da produção perpassa sobre os tópicos basilares da produtividade em massa. Essa luta entre ganho de capital e melhoria de condições de trabalho tende a chegar a um impasse no qual o lado mais frágil é derradeiramente prejudicado, apesar da premissa de que, em tese, deveria ser protegido.

A combinação dos fatores apresentados contribui diretamente para a criação de um cenário desolador, no qual os trabalhadores ficam desamparados e expostos às jornadas

exaustivas, com pausas insuficientes, em ambientes de grave insalubridade. Sem o apoio de sindicatos fortes e uma fiscalização efetiva, os trabalhadores permanecem à mercê de práticas abusivas que priorizam a produção em detrimento de sua saúde e dignidade, pois, ao coibir o descanso, as empresas são responsáveis diretas pelo aumento dos índices de lesões, muitas vezes irreversíveis.

#### **1.4 A radicalização da precarização: a COVID-19 nos frigoríficos**

A chegada da pandemia de COVID-19 ao Brasil, em março de 2020, desencadeou uma série de mudanças drásticas em diferentes setores da sociedade, e as plantas frigoríficas foram especialmente impactadas em decorrência da sua condição de serviço essencial para a economia. O vírus circulava rapidamente enquanto, ao mesmo tempo, havia um grande aumento na demanda global por alimentos (ILO, 2021). Isso colocou mais pressão sobre as empresas de processamento, as quais necessitaram aumentar o ritmo da produção, para produzir alimentos suficientes e, consequentemente, sobre os trabalhadores, que ficaram expostos ao contágio (Speranza, 2023).

Os hábitos alimentares passaram por uma busca transformação, levando a um pico na demanda global durante a pandemia. Uma combinação de fatores, como a compra para estoque domiciliar e a troca dos gastos em alimentação em restaurantes para o consumo doméstico em virtude do *lockdown*, refletiu diretamente nesse aumento da produção (Azzam; Gren; Andersson, 2023). O contexto observado, então, era marcado pela dualidade entre o aumento da produção em um ambiente já adoecido e os fatores de risco potencializados pelo vírus da COVID-19.

Os frigoríficos, conforme delineado, são ambientes fechados e com pouca renovação e/ou recirculação de ar por seu sistema de ventilação; como consequência direta, há uma maior concentração de partículas virais (Ursachi; Munteanu; Cioca, 2021). Como o vírus da COVID é resistente às baixas temperaturas, sua longevidade aumentou os riscos de infecção dos trabalhadores.

Na maioria dos casos, o distanciamento social é impraticável e o zumbido das máquinas dificulta a comunicação. Os trabalhadores, então, necessitam gritar sobre as máquinas, facilitando ainda mais a disseminação de gotículas de uma pessoa para outra (Ursachi; Munteanu; Cioca, 2021).

A vulnerabilidade do trabalho nesse setor foi responsável por taxas de infecção consideravelmente acima da média global. Alguns surtos em plantas frigoríficas foram

identificados não só no Brasil, mas em outros países, com milhares de infectados – e em casos mais graves, mortos (Granada *et al.*, 2021). Nos Estados Unidos, por exemplo, um gerente foi suspenso após ser descoberto realizando um “bolão” sobre qual empregado seria o próximo contaminado (Romo, 2020).

No início da pandemia, isso ficou muito evidente, principalmente sobre as medidas de uso obrigatório de máscaras faciais e até mesmo fornecimento de equipamentos de proteção individual. O contexto então se agravou devido à escassez mundial de materiais de proteção, em virtude da crescente demanda global, o que levou a muitos atrasos na distribuição dos equipamentos essenciais aos trabalhadores (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021).

Observa-se que não se tratou de casos isolados, mas uma constante em diversas regiões. Em Passo Fundo e Lajeado, no estado do Rio Grande do Sul, frigoríficos tiveram que interromper suas atividades temporariamente por conta do elevado número de casos (Correio Braziliense, 2020). Em outros, uma soma de trabalho intensivo, ausência de distanciamento social e condições ambientais deram margem para que o vírus espalhasse seu domínio sobre as instalações, levando ao fechamento temporário para conter os surtos (Schneider *et al.*, 2020).

No contexto internacional, frigoríficos nos Estados Unidos, operados por gigantes do setor como Tyson Foods e Smithfield Foods, registraram surtos que afetaram mais de 50% da força de trabalho em algumas unidades, evidenciando uma negligência sistêmica que levou a investigações governamentais sobre violações de segurança no trabalho (United States, 2021).

Importante ressaltar que os números de trabalhadores infectados e mortos durante o período são gravemente subnotificados. Um memorando apresentado ao Congresso dos Estados Unidos revelou que as infecções e mortes por COVID-19 foram pelo menos três vezes maiores do que as estimativas anteriores, com mais de 59.000 trabalhadores infectados (United States, 2021).

Os boletins também mostram que a taxa de mortalidade entre os trabalhadores do setor foi significativa, especialmente nos primeiros meses da pandemia, quando ainda não havia vacinas disponíveis e as medidas de prevenção eram limitadas (Sordi, Segata e Lewgoy, 2021). Era também comum a falta de transparência na comunicação e o medo de relatar sintomas para não perder o emprego, o que contribuiu ainda mais para a subnotificação e consequente agravamento dos surtos (Granada *et al.*, 2021).

As empresas não pararam a produção mesmo sem o EPI específico para o combate do coronavírus, colocando assim a saúde de seus trabalhadores em risco. Outra problemática estava relacionada à resistência ao cumprimento das medidas impostas pelos entes competentes,

principalmente quanto à implementação do distanciamento físico ou mudança no *layout* das plantas e eventual redução de pessoal (Heck *et al.*, 2020).

A regulamentação, nesse contexto, seria necessária para tentar equilibrar a continuidade das operações, essenciais para o abastecimento de alimentos, com medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

Em 20 março de 2020, o Decreto 10.282/2020 (Brasil, 2020) classificou os frigoríficos como uma atividade essencial, possibilitando a continuação da produção mesmo diante das restrições impostas pela COVID-19. Essa classificação, ainda que justificada para a garantia do abastecimento de alimentos, selou o destino dos trabalhadores ao labor em condições de alto risco, cuja extensão era desconhecida à época.

Também em março de 2020, a Medida Provisória n.º 927/2020 criou uma série de flexibilizações trabalhistas em vista do estado de calamidade pública para supostamente evitar demissões, sem, contudo, fazer qualquer menção a protocolos sanitários (Silva, 2022). Dentre essas possibilidades, destacam-se a suspensão de contratos e a redução de jornada de trabalho e salário, aplicáveis em todos os casos aos setores essenciais, incluindo os frigoríficos.

Em abril, foi emitida a Circular SEI n.º 1162/2020 do Ministério da Economia, que continha as primeiras diretrizes de proteção aos frigoríficos e recomendava medidas, tais como a imposição de dois metros de distanciamento físico entre trabalhadores, máscaras e limpeza frequente dos ambientes. Embora fosse um passo em direção a ações protetivas específicas, a circular ainda apresentava recomendações genéricas, que dificilmente seriam passíveis de serem seguidas na prática, agravando assim a desigualdade entre trabalhadores e empregadores (Ruiz, 2024)

Em maio de 2020, o MPT apresentou recomendações para o setor de matadouros, uma vez que as regulamentações vigentes não estavam atendendo ao seu propósito (Ruiz, 2024). Um exemplo das medidas sugeridas incluía ventilação adequada, pelo menos 1,8 metros de distância física e uso de EPI apropriado ao contexto pandêmico.

Sobre o tema de casos suspeitos de COVID-19 relatados às autoridades de saúde, o MPT reiterou que a segurança dos trabalhadores deveria receber consideração primordial para evitar qualquer surto do vírus em plantas de processamento e áreas adjacentes. No entanto, as recomendações do MPT não eram vinculativas; isso limitou seu esforço de implementação de tais medidas por meios legais. Foi nesse vácuo legislativo que o contágio nos frigoríficos brasileiros ganhou impulso e se espalhou de forma devastadora (Porfírio, 2023).

Somente em junho de 2020 foi publicada uma portaria específica pelos Ministérios da Saúde, Economia e Agricultura, a Portaria Conjunta n.º 19/2020. Ela determinou a remoção

imediata de trabalhadores sintomáticos e o monitoramento contínuo dos sintomas, além de garantir uma distância física mínima de um metro. A portaria foi então duramente criticada pelo MPT por não abordar as especificidades dos frigoríficos, como ambientes frios e úmidos, que demandariam proteção mais rígida.

Além disso, a portaria se omitiu sobre questões importantes, como habitações coletivas e transporte compartilhado, que também contribuíam para a disseminação do vírus. Para Nathalia Assis Porfírio (2023, p.114), as redações normativas visando à coibição do contágio estavam inadequadas ao contexto social real: “as orientações não foram desenhadas de forma integrada, mas pensadas de maneira pontual e sem considerar os contextos de trabalho concretos”.

Em julho de 2020, devido à inadequação das regulamentações e ao aumento de casos de COVID-19 em matadouros, o MPT ingressou com ações civis públicas, visando à paralisação temporária de frigoríficos que não atendiam às condições de trabalho, saúde e segurança adequadas – apenas nesse mês, o órgão processou onze matadouros em seis estados da federação (Tooge, 2020). Essas ações não eram apenas para proteger os trabalhadores, mas também para verificar a transferência do vírus para as comunidades adjacentes, considerando que os frigoríficos foram identificados como pontos críticos de contágio, conforme será exposto abaixo.

A eficácia dessas normativas foi criticada amplamente e rotulada em muitos casos como ínfima e “para inglês ver” (Heck *et al.*, 2020). Essas medidas, na realidade, foram violadas com impunidade, pois não serviram para prevenir os surtos frequentes ocorridos em frigoríficos em relação à COVID-19, daí uma fachada para mostrar comprometimento com a saúde dos trabalhadores ao não gerenciar efetivamente os riscos associados (Granada *et al.*, 2021).

As empresas também adotaram como medidas de controle amplamente divulgadas a instalação de barreiras físicas e sinalizações para a prática do distanciamento social, mas, na verdade, elas eram frequentemente insuficientes ou mal implementadas (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021). A maioria dos frigoríficos não tinha barreiras físicas ou dispunham apenas de barreiras inadequadas (Ministério Público do Trabalho, 2020).

O distanciamento social estava em vigor, mas, contraditoriamente, era impossível manter distância devido ao *layout* da linha. No entanto, ao invés de buscar soluções efetivas, como reestruturar os processos, as empresas mantiveram a produção em pleno funcionamento, priorizando a continuidade das operações em detrimento da segurança dos empregados (Speranza, 2023).

Ainda assim, as escassas providências não eram mantidas durante as operações com movimentação interna, dentro dos refeitórios ou na entrada e saída dos trabalhadores (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021).

A higienização das instalações e equipamentos, embora essencial, também não foi suficiente para controlar os surtos. As empresas alegaram um aumento na frequência das práticas de limpeza, mas diversos trabalhadores relataram que essas medidas foram realizadas de maneira superficial (Granada *et al.*, 2021).

A desinfecção de áreas comuns e superfícies de contato frequente, como maçanetas e bancadas, não era feita com a regularidade necessária, e as condições de ventilação, fundamentais para a dispersão de partículas virais, permaneciam precárias (Ministério Público do Trabalho, 2020). Assim, as ações de higienização não obtiveram impacto real na mitigação dos riscos de transmissão dentro das plantas.

Além disso, muitas empresas optaram por fazer o mínimo possível em termos de afastamento de empregados infectados ou suspeitos (Speranza, 2023). Embora os protocolos exigissem o afastamento imediato de trabalhadores com sintomas, não eram incomuns os relatos de casos em que empregados informaram terem sido pressionados a continuar trabalhando, mesmo apresentando sintomas (Heck *et al.*, 2020).

A falta de testes em massa e rastreamento de contato agravou a situação por permitir que as cadeias de transmissão fossem estabelecidas e perpetuadas dentro das unidades de produção (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021).

Ainda, a rotatividade de mão de obra foi intensificada. Nos Estados Unidos, por exemplo, utilizou-se de contratos temporários ocupados por imigrantes para substituir as ausências decorrentes de atestados médicos, em razão do contágio da COVID. Como consequência, o rastreamento das cadeias de transmissão tornou-se quase impossível (Granada *et al.*, 2021).

O efeito indireto foi o comprometimento da qualidade do trabalho e um risco maior de acidentes porque esses trabalhadores inexperientes tiveram que se aclimatar rapidamente às condições rápidas e adversas nas plantas de processamento de carne (Heck *et al.*, 2020). Isso foi ainda mais alimentado por um impulso interminável por produtividade, não deixando espaço para um período de transição adequado para novos recrutas (Fukushima *et al.*, 2024).

Ademais, para manter a produção em níveis considerados aceitáveis, as empresas cortaram os intervalos e adicionaram horas extras, tornando a situação laboral ainda mais extenuante (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021), restando claro que essa política não respeitou os padrões de saúde e segurança ocupacional (Speranza, 2023).

Assim, a manutenção da produção ao longo da crise expôs um conjunto de estratégias que, em vez de proteger os trabalhadores, visavam apenas sustentar a produção e atender às demandas do mercado (Bytterbier, 2022). O recrutamento de trabalhadores temporários, a intensificação das horas de trabalho e as más condições das instalações expressam um estilo de gestão orientado para o efeito econômico imediato, negligenciando os enormes custos humanos e sociais implícitos (Heck *et al.*, 2020).

Implementadas sob os argumentos da necessidade de cumprir com os compromissos empresariais, essas medidas revelam o grau em que o lucro foi colocado acima de tudo. Além disso, demonstram a falta de responsabilidade social e ética do setor (Schneider *et al.*, 2020).

O preço da inércia foi milhares de trabalhadores desnecessariamente sujeitos a riscos em nome de manter o controle da produção – uma falha indicativa tanto da gestão de crise quanto da colocação dos direitos dos trabalhadores em um ponto de vista adequado (Sul 21, 2020).

Como resultado, a aplicação de medidas de segurança nos frigoríficos foi feita de forma reativa e superficial, mais para atender às exigências de uma operação de conformidade de imagem e postura pública, do que para lidar seriamente com o que a pandemia havia estabelecido como desafio. A postura levou a uma alta incidência de infecções que revelou, em algumas fatalidades, o quanto frágil é o sistema de proteção ao trabalhador e que não há um verdadeiro comprometimento com a saúde e a segurança (Pina, 2020).

Por outro lado, a imagem das empresas foi relativamente descreditada em razão do posicionamento adotado. O equilíbrio inadequado entre produtividade e segurança do trabalhador levou a um local de trabalho de baixa confiança e sem apoio (Heck *et al.*, 2020).

Muitos trabalhadores relataram sentir-se deixados por conta própria e até mesmo pressionados a estar no trabalho, ainda que apresentassem sintomas ou que seus colegas próximos estivessem infectados (Schneider *et al.*, 2020). Esse comportamento foi incentivado, sem políticas claras de licença ou suporte financeiro suficiente para esses isolamentos (Ken; Leon, 2021). A licença resultou em uma rotatividade excepcional de empregados em um local de trabalho que constantemente impunha o medo de contaminação (Speranza, 2023).

Dessa forma, a ineficiência das medidas sanitárias explodiu essa insegurança ocupacional nos frigoríficos. O raciocínio produtivista, aprofundado pela caracterização dada aos frigoríficos como atividades essenciais, absteve-se de medidas mais drásticas em nome de uma produção ininterrupta contra a crescente insegurança dos trabalhadores (Matos; Ota, 2022).

Essa situação causou consideráveis danos à reputação das empresas. Elas estavam sendo criticadas pela mídia e pelos sindicatos por não cuidarem da saúde de seus trabalhadores

(Fukushima *et al.*, 2024). As críticas apontaram especificamente para os casos em que a falha, por parte das empresas, em tomar medidas de segurança adequadas causou o surto, o que poderia ter sido evitado com uma gestão responsável (Ken; Leon, 2021). Essas reclamações não apenas revelaram as brechas nas políticas de saúde, mas também levantaram questões sobre as práticas da gestão e as reais prioridades das empresas durante a pandemia. (Speranza, 2023).

Consequentemente, o *trade-off* entre saúde e produtividade em frigoríficos durante a pandemia apenas revelou um processo de falhas na gestão do mundo corporativo (Sordi; Segata; Lewgoy, 2021). O cuidado em encobrir a alta produção com riscos aparentes à saúde dos trabalhadores levou a grandes surtos e má imagem corporativa e desconfiança (Silveira; Merlo, 2019). A experiência indica que a falta de comprometimento real com a segurança dos trabalhadores não apenas coloca em risco a saúde pública, mas também a resiliência empresarial e a confiança da força de trabalho, fatores determinantes para o sucesso a longo prazo (Fukushima *et al.*, 2024).

### **1.5 Disseminação comunitária e seus aspectos socioeconômicos**

A disseminação comunitária da COVID-19 em torno de frigoríficos tem dimensões complexas que envolvem profundas implicações para a saúde pública e para a estabilidade socioeconômica das regiões. Os trabalhadores dessas indústrias, expostos a condições laborais insalubres e sem medidas eficazes de controle do contágio, atuaram como vetores primários para a transmissão do vírus em suas comunidades (Silva, 2022). Esse cenário destacou não apenas a vulnerabilidade desses grupos e a fragilidade estrutural das comunidades economicamente dependentes dos frigoríficos, mas também a centralidade da regulação do trabalho na organização das sociedades (Cazarotto *et al.*, 2021).

Os maiores impactos foram sentidos nas cidades do interior, como Lajeado e Passo Fundo (RS), em sua maioria vulneráveis por terem sistemas de saúde fracos e recursos limitados, que começaram a enfrentar colapsos imediatos de hospitais e unidades básicas de saúde, uma vez que o aumento repentino da população infectada ultrapassou a capacidade de atendimento (Ribeiro *et al.*, 2021).

Essa crise foi ainda mais aprofundada pelas características de moradia dos trabalhadores. A maioria deles vivia em moradias coletivas; a alta densidade populacional e as precárias condições sanitárias constituíam vias de disseminação do vírus (Silva, 2022). Tais circunstâncias estabeleceram um círculo de contaminação entre familiares, vizinhos e outros

membros da comunidade, transformando as periferias urbanas em verdadeiros focos secundários da pandemia (Bombardi *et al.*, 2020).

Além dos desafios sanitários, esse processo gerou instâncias de fragilidade econômica nas áreas com as quais se relaciona: isso retrata uma dependência excessiva das regiões que possuem os frigoríficos como principal motor econômico. A paralisação de plantas e a redução das operações afetaram diretamente pequenos negócios, cadeias produtivas e serviços locais, criando um efeito cascata que ampliou a vulnerabilidade dessas regiões (Matos; Ota, 2022).

A fragilidade dessa dependência se manifestou ainda mais em lugares como Santa Catarina, onde o setor frigorífico responde por uma parcela relevante do PIB local. Dados divulgados para alguns municípios catarinenses indicam que as empresas das cadeias de produção e transporte relacionadas aos frigoríficos registraram queda de mais de 30% nas receitas nos picos da pandemia (Porfírio, 2023).

Transportadores e produtores rurais também sofreram graves impactos, uma vez que, especialmente neste último caso, eles são diretamente dependentes da atividade dos frigoríficos. Não apenas enfrentando a perda de carga, os caminhoneiros, por interagirem com os frigoríficos, passaram a ter maior risco de exposição ao vírus, consequentemente aumentando o potencial de transmissão em áreas rurais e urbanas (Cocco *et al.*, 2020).

Esse efeito dominó atingiu significativamente o comércio local: pequenas lojas que se sustentavam no consumo diário dos trabalhadores e de suas famílias enfrentaram queda abrupta nas vendas, o que levou ao seu fechamento definitivo (Cocco *et al.*, 2020).

Dessa forma, foi impactada particularmente a estabilidade financeira de longo prazo e a capacidade de recuperação dessas comunidades (Granada *et al.*, 2021). Ao longo da pandemia, os frigoríficos funcionaram não apenas como os primeiros epicentros identificados de disseminação, mas também como os últimos precipitadores identificados de crises econômicas locais (Ribeiro *et al.*, 2021).

Repise-se, as plantas nessa encruzilhada nunca foram meros espaços de trabalho insalubres. Ao contrário, eles também foram vetores que intensificaram dinâmicas de exclusão e exploração. Consequentemente, a pandemia tornou visíveis profundas vulnerabilidades sociais e trabalhistas no setor, em que a desigualdade estrutural e a perpetuação da precariedade pelos negócios são a prática.

Os trabalhadores estrangeiros nas fábricas – especialmente os do Haiti, Venezuela e Senegal, entre outros, em estados como Santa Catarina e Rio Grande do Sul – facilmente explorados devido à barreira linguística e à falta de uma rede de apoio (Granada *et al.*, 2021), também foram impactados de forma diferente do restante dos trabalhadores. Suas

vulnerabilidades aumentaram durante o período da pandemia, pois a maioria deles enfrentou dificuldades em compreender medidas de segurança sanitária ou ao acessar a serviços de saúde, devido à exclusão digital e social (Ribeiro *et al.*, 2021).

Já os indígenas que trabalhavam em frigoríficos enfrentaram uma dupla carga produzida pelas más condições de trabalho e pela exposição de suas comunidades ao vírus. Os efeitos da COVID-19 foram fortemente ampliados, já que, além de ameaçar a saúde física dos trabalhadores indígenas, os surtos ressurgem a falha estrutural em oferecer suporte culturalmente sensível e direcionado para essas populações (Matos; Ota, 2022).

Diante da ausência de protocolos específicos e de coordenação entre os vários níveis de governo, as empresas, ao não aplicarem medidas essenciais de saúde e segurança, desempenharam um papel importante na disseminação do vírus (Heck *et al.*, 2020). Essas falhas simbolizariam a inação dos responsáveis pela construção de respostas estratégicas, fato que impactou inclusive a dinâmica das relações de trabalho (Cazarotto *et al.*, 2021).

Dessa forma, a comunicação ineficaz entre empresas e trabalhadores foi outro elemento-chave que dificultou a gestão da crise. Muitos frigoríficos falharam em transmitir informações claras e consistentes sobre as medidas de prevenção, contribuindo para o surgimento de desconfiança entre os empregados. Essa lacuna de comunicação resultou em adesão parcial às medidas de controle, amplificando os surtos internos e prejudicando as iniciativas de contenção comunitária (Ribeiro, 2021).

Nas comunidades dependentes de frigoríficos, como Guia Lopes da Laguna-MS, a ausência de um planejamento integrado foi agravada pela disseminação de informações contraditórias. Em muitos casos, empresas divulgaram dados imprecisos ou minimizaram a gravidade dos surtos, dificultando a adesão das populações locais às medidas sanitárias recomendadas (Campos Silva, 2022).

Além disso, a diminuta cobertura midiática em áreas periféricas reforçou o impacto da desinformação, prejudicando ainda mais a eficácia das intervenções sanitárias (Matos; Ota, 2022). Relatórios apontam que algumas empresas chegaram a adotar "tratamentos preventivos", como o uso de ivermectina, mesmo sem comprovação científica, o que agravou a percepção pública de que as medidas eram insuficientes e mal orientadas (Campos Silva, 2022).

O fracasso de políticas públicas em lidar com a crise nos frigoríficos foi evidente no contexto do desmantelamento de sistemas de saúde pública e da ausência de fiscalização eficaz. A fragilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), intensificada por políticas de austeridade, resultou em respostas inconsistentes às necessidades emergenciais de saúde, especialmente em localidades com infraestrutura precarizada (Cocco *et al.*, 2020). A priorização das demandas do

agronegócio sobre as recomendações sanitárias também comprometeu a implementação de medidas preventivas, como o distanciamento social e o fornecimento adequado de EPIs (Porfírio, 2023).

No nível regional, a pandemia escancarou as desigualdades estruturais entre municípios com acesso diferenciado a recursos. Localidades com maior densidade de plantas industriais, como a região dos Vales no Rio Grande do Sul, experimentaram surtos mais graves devido à ausência de articulação entre sistemas de transporte, saúde pública e fiscalização laboral (Cocco *et al.*, 2020).

O fechamento temporário de frigoríficos impactou a estabilidade no emprego, pois criou um ambiente de insegurança generalizada que afetou o bem-estar mental dos trabalhadores e de suas famílias. A perda de renda nessas comunidades se combinou com o aumento das despesas médicas para produzir novas dificuldades sociais, tornando famílias inteiras extremamente vulneráveis. Além disso, afetaram os pequenos negócios que sobreviviam nos arredores dos frigoríficos.

Assim, a transmissão comunitária da COVID-19 observada nas proximidades dos frigoríficos não deve ser vista apenas como um evento isolado, mas sim como resultante de um conglomerado de fatores estruturais, sociais e políticos que catalisam a virulência da pandemia (Campos Silva, 2022).

Identificada para além das falhas e iniquidades estruturais, essa realidade produziu efeitos que transcendem os planos sanitário e econômico e alcançam os terrenos psicológico e social das comunidades relacionadas a esses empreendimentos. Por isso, a disseminação comunitária é produto de níveis de questões estruturais, sociais e políticas que atuaram para ampliar os impactos da pandemia (Bombardi *et al.*, 2020).

## 2. COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL

Neste capítulo, propõe-se analisar a complexa configuração da COVID-19 como doença ocupacional, no contexto dos trabalhadores de frigoríficos. Inicialmente, trata-se das doenças ocupacionais no ordenamento jurídico de forma ampla, para em seguida abordar diretamente o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional, perpassando a temática da constitucionalidade do art. 29 da MP 927/2020 e, por fim, a discussão do conceito de responsabilidade civil e o direito à reparação.

### 2.1 Doenças ocupacionais no ordenamento jurídico

A realização de qualquer atividade profissional expõe o trabalhador a riscos à saúde física e mental. Por esse motivo, o empregador deve adotar práticas preventivas com o objetivo de minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho. E mesmo que as medidas de prevenção sejam implementadas para garantir condições seguras de trabalho, os riscos podem não ser completamente eliminados, levando a casos de comprometimento da saúde ocupacional do trabalhador (Silva; Dias, 2017).

Historicamente, a proteção em casos de acidentes de trabalho fundamenta-se em diversas teorias, e o sistema jurídico brasileiro adota principalmente a teoria do risco social e a teoria da responsabilidade administrativa. Pela teoria do risco social, a sociedade assume um compromisso solidário, garantindo assistência aos trabalhadores acidentados por meio do regime previdenciário (Oliveira, 2024).

Complementarmente, a teoria da responsabilidade administrativa impõe aos empregadores o dever de observar normas de higiene e segurança do trabalho, assegurando, entre outras obrigações, a manutenção do emprego do trabalhador acidentado no prazo legal, conforme o art. 118 da Lei n.º 8.213/91, e a contratação de um percentual mínimo de pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados, como previsto no art. 93 da mesma lei (Souza, 2013).

Além dessas, destaca-se a teoria da responsabilidade civil remanescente, que exige dos empregadores a contratação de seguro para cobrir eventos futuros e a indenização de empregados nos casos em que o infortúnio decorra de dolo ou culpa, em conformidade com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal (Souza, 2013).

Nesse contexto, é importante apresentar alguns conceitos, dentre os quais: i) acidente de trabalho; ii) doença ocupacional; iii) responsabilidade civil objetiva e subjetiva; e iv) nexo de causalidade.

Ao se falar de doença ocupacional, observa-se como gênero, do qual são espécies a doença profissional e a doença do trabalho, preconizadas nos incisos I e II do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, de Benefícios da Previdência Social (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021):

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relate diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A par disso, faz-se necessário precisar o conceito das três denominações: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional (Oliveira, 2024).

As doenças profissionais, também conhecidas com o nome de “idiopatias”, “ergopatias”, “tecnopatias” ou “doenças profissionais típicas” são aquelas originadas pelo exercício de atividades específicas a determinada profissão. Trata-se de enfermidades que decorrem necessariamente da prática profissional, já que sua tipicidade está prevista em lei (Decreto n.º 3.048/99), presumindo-se, de forma legal, sua relação com a atividade desempenhada (Silva, 2020).

Um exemplo clássico de doença profissional é a silicose, frequentemente identificada em trabalhadores de mineradoras devido à constante exposição ao pó de sílica, que se acumula nos pulmões e provoca danos progressivos ao sistema respiratório (Oliveira, 2024). Da mesma forma, patologias como o saturnismo, decorrente da exposição ao chumbo, e o hidrargirismo, relacionado ao contato com mercúrio, demonstram como determinadas atividades profissionais carregam consigo fatores de risco intrínsecos à saúde do trabalhador (Silva, 2020).

A principal característica das doenças profissionais é sua conexão direta e inerente aos riscos próprios da atividade desempenhada. O trabalhador, ao exercer suas funções, encontra-se exposto a fatores patogênicos que, a depender da intensidade e da duração da exposição, geram danos à saúde. Nesses casos, o nexo causal é presumido como *juris et de jure*, ou seja, irreversível e incontestável, bastando comprovar a relação entre a ocupação desempenhada e a patologia desenvolvida para que o trabalhador tenha garantido o direito à proteção previdenciária e trabalhista (Oliveira, 2024).

As doenças do trabalho, por sua vez, diferem-se das doenças profissionais por não estarem diretamente vinculadas à natureza da atividade desempenhada, mas às condições específicas do ambiente em que o trabalho é realizado. Por esse motivo, também são conhecidas como “mesopatias” ou “doenças ocupacionais atípicas” e não dependem da natureza da profissão. Em vez disso, suas origens estão em ambientes insalubres, condições de trabalho inseguras ou longa exposição a fatores prejudiciais, dentre outras condições de trabalho (Souza, 2013).

Dessa maneira, é necessário fornecer evidências com base nas condições de trabalho, estabelecendo um nexo causal a ser demonstrado pela realização de inspeção ou outro tipo de evidência no ambiente de trabalho. As mesopatias são produzidas pelas condições sob as quais o trabalho é realizado – condições incomuns ou adversas que geralmente prejudicam a saúde do trabalhador e, assim, criam ou provocam situações patológicas preexistentes (Oliveira, 2024).

Em suma, são mecanismos que causam o desenvolvimento de doenças respiratórias ou outras condições incapacitantes no indivíduo, a exemplo de ambientes inadequados em termos de arejamento ou caracterizados por induzir à ingestão excessiva de produtos químicos. Consequentemente, as doenças do empregado decorrem de determinantes que atingem diretamente o ambiente de trabalho, uma vez que a atividade exercida por si só não é perigosa (Silva, 2020).

Diferentemente das doenças profissionais que se presumem existir por relação direta com suas causas, as doenças do trabalho exigem comprovação. A necessidade de demonstração decorre do fato de que existe a possibilidade de essas doenças ocorrerem com qualquer trabalhador em razão de condições gerais insuficientes no local de trabalho. Essa comprovação se baseia no princípio do nexo causal relativo (*juris tantum*), o qual exige a presença de elementos específicos que comprovem a relação da patologia com condições concretas de um determinado espaço de trabalho (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

Relevante considerar que dois trabalhadores que desempenham funções semelhantes podem apresentar condições de saúde diferentes, a depender das especificidades de seus ambientes de trabalho. Essa variabilidade é ilustrativa da necessidade de considerar as doenças ocupacionais como resultado das condições às quais o trabalhador está exposto, mesmo que não estejam diretamente relacionadas à sua atividade profissional (Souza, 2013).

Do ponto de vista jurídico, a Lei n.º 8.213/91 equipara as doenças ocupacionais (gênero) aos acidentes de trabalho, conferindo ao trabalhador que as obteve os mesmos direitos e vantagens. Ainda que as doenças profissionais se relacionem claramente com a realização de

uma atividade específica, e as doenças do trabalho se caracterizem por circunstâncias agnósticas e excepcionais que contribuem para o início ou o empenho da patologia, quando comprovadas, ambas geram o mesmo efeito jurídico (Oliveira, 2024).

Nesse sentido, vale ressaltar a definição de acidente de trabalho conferida pela mencionada Lei:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A previsão acima reforça a ideia de que, uma vez constatada a doença ocupacional – seja ela doença profissional ou doença do trabalho —, o ordenamento confere ao trabalhador os mesmos direitos garantidos nos casos de acidentes típicos, incluindo estabilidade provisória e benefícios previdenciários (Souza, 2013).

A dinâmica de produção – ritmos intensos sem pausas adequadas – produz um ciclo que favorece não só a gênese, mas também a proliferação de doenças. Como pincelado no capítulo 1, os movimentos repetitivos nas linhas de produção ocupam o primeiro lugar entre os tipos mais comuns de doenças ocupacionais típicas de um frigorífico, como LER ou DORT. Há, por outro lado, os problemas respiratórios decorrentes das condições climáticas, agravadas em nível local. Finalmente, distúrbios psicológicos, incluindo ansiedade e depressão, têm sido observados em trabalhadores deste setor, comprovando que os impactos das condições de trabalho não se limitam ao campo físico, mas se estendem à saúde mental.

Dessa forma, o triste exemplo dos frigoríficos, ao se falar de doenças ocupacionais, demonstra um desafio que deve ser enfrentado pelos empregadores com grande urgência, minimizando proativamente tais impactos.

Ao unir a concepção dos antecedentes históricos e estruturais dos frigoríficos, bem como uma análise sobre como se constituem as doenças ocupacionais, percebe-se esse local como um expoente de doenças do trabalho. A equivalência entre doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, bem como a aplicabilidade quanto às condições de segurança, ganha relevância específica nesse setor, onde os riscos emanam da pluralidade de condições de trabalho adversas e cujo cenário é agravado com a “chegada” do vírus da COVID-19.

## **2.2 Possibilidade de enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional**

A pandemia da COVID-19 revelou grandes desafios ao mundo do trabalho, ao expor fragilidades estruturais, o que gerou debates sobre a relação entre saúde, segurança e direitos trabalhistas. Um dos mais emblemáticos referiu-se ao reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional, especialmente em contextos onde a exposição ao vírus era intrínseca às condições de trabalho nas quais as atividades eram realizadas pelos trabalhadores (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021). A caracterização da doença como ocupacional abrange não apenas aspectos de justiça social e proteção legal, mas também expressa a complexidade das circunstâncias que a crise sanitária impôs (Dutra, 2020).

O trabalho constitui um aspecto central das relações sociais e da organização econômica e, naturalmente, foi profundamente afetado pela pandemia. A necessidade de manter o funcionamento dos serviços essenciais e, simultaneamente, conter a disseminação do vírus trouxe à tona problemas antigos, como a responsabilidade dos empregadores em fornecer trabalho seguro e também a vulnerabilidade dos trabalhadores diante de um cenário de incerteza (Dutra, 2020).

Nesse contexto, foram impostos desafios ao Direito do Trabalho, que foi disputado por interesses contrários e demandado a equilibrar suas preocupações de proteção ao trabalhador com as demandas econômicas/produtivas, sem descartar os princípios básicos que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro (Tomi; Tomi, 2021).

É nesse sentido que surge a discussão se a COVID-19 deve ser classificada como uma doença ocupacional, como resposta às desigualdades aprofundadas pela pandemia. Mesmo na condição em que a maioria das pessoas da sociedade deveria estar em isolamento, trabalhadores da saúde, trabalhadores de frigoríficos, motoristas de transporte público e entregadores, dentre outros, continuaram em suas atividades, enfrentando a presença de uma doença com níveis altíssimos de transmissão (Dutra, 2020).

Para esses trabalhadores, o reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional é uma forma de garantir acesso a benefícios, indenizações e medidas protetivas especiais.

Ademais, argumentou-se que o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional não deve ser visto como uma inovação legislativa, mas como uma aplicação consistente de princípios e normas já existentes. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXII, assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, enquanto a Lei n.º 8.213/1991, no art. 20, reconhece como doenças ocupacionais aquelas diretamente relacionadas às condições de trabalho (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

O debate jurídico que se instalou no curso da pandemia expressa a reivindicação pela ratificação de garantias em tempos de “Direito do Trabalho de exceção” e, além disso, repensar

– diante das circunstâncias de crises que se avizinham – regras para garantir trabalho decente e condições laborais seguras (Paixão; Filho, 2020).

Não obstante, o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional representa mais do que uma questão técnica ou jurídica. Deve ser considerada como uma ilustração sobre a fragilidade estrutural do mercado de trabalho brasileiro, permitindo que desigualdades sociais sejam aguçadas entre empregadores e trabalhadores, especialmente em momentos de crise (Dutra; Lima, 2020). Tudo isso delineia um cenário relevante na materialização da preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores mesmo em tempos de exceção – e, portanto, reafirmando a justiça social no cerne do direito trabalhista (Oliveira, 2024).

Outra discussão que surgiu entre os juristas no início da pandemia foi a diferença entre doenças endêmicas, epidêmicas e pandêmicas. Essa diferença é um fator-chave para compreensão do enquadramento da COVID-19 como uma doença ocupacional, pois esses conceitos ajudarão a enquadrar a política de saúde pública e, do ponto de vista jurídico, servirão de pano de fundo para compreender quando e sob quais requisitos uma doença pode ser considerada relacionada ao trabalho (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

Doenças endêmicas são aquelas que se manifestam regularmente em determinadas regiões, muitas vezes devido a causas locais que afetam a população de maneira constante. Torna-se estabelecida ou previsível a coexistência com essas doenças, como no caso da febre amarela ou da malária em algumas regiões do Brasil (Trois, 2021).

Embora “previsíveis”, essas doenças podem, no entanto, tornar-se ocupacionais se o trabalhador for diretamente exposto a seus agentes causadores específicos em decorrência da sua atividade profissional. Por exemplo, técnicos trabalhando em laboratórios de pesquisa baseados em regiões endêmicas, que estão claramente em um “risco criado”, ou seja, um perigo inerente à própria natureza das tarefas que executam (Oliveira, 2024).

Por outro lado, epidemias e pandemias envolvem diferentes níveis de escala. Uma epidemia surge quando há um aumento repentino de casos em várias localidades, enquanto uma pandemia cruza fronteiras internacionais e afeta uma grande proporção da população global, com a disseminação da doença em diferentes continentes (Sanches, 2020). No caso da COVID-19, a escala de sua disseminação, cujos efeitos ultrapassaram qualquer tipo de fator demográfico ou mesmo geográfico, levaram à declaração oficial de situação de pandemia pela OMS (Trois, 2021).

A princípio, nem a doença, endêmica ou pandêmica, é automaticamente considerada ocupacional, uma vez que seu alcance geralmente extrapola o ambiente de trabalho. No entanto, quando um trabalhador é exposto ao vírus de forma diferenciada ou por causa direta de sua

atividade, isso pode justificar o reconhecimento da relação com o trabalho. Na legislação brasileira, conforme o já mencionado art. 20 da Lei n.º 8.213/1991, está definido que, em caso de interação direta com agentes etiológicos em razão da atividade exercida, a doença é classificada como ocupacional (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

A lógica do "risco causado" ajuda a entender o motivo pelo qual a COVID-19 deve ser presumida como doença ocupacional em algumas situações (Oliveira, 2024). Quando o ambiente de trabalho confere ao trabalhador exposição a um nível de risco maior do que o enfrentado pela população em geral, como profissionais de saúde ou trabalhadores de um frigorífico, então se pode razoavelmente presumir que a contaminação resultou de exposição ocupacional (Oliveira, 2024).

A dificuldade em comprovar o momento exato da infecção, devido à invisibilidade do vírus e à ausência de tecnologias que permitam rastrear com precisão a origem do contágio, torna indispensável que o Direito do Trabalho adote presunções que protejam o trabalhador, conforme explica Silva (2020, p. 127):

Como produzir essa prova? Nos casos de malária e de febre amarela, basta a comprovação de que o trabalhador prestava serviços relacionados à pesquisa, combate, tratamento etc. dessas doenças, em regiões onde elas são muito frequentes. Até porque não há como comprovar que o trabalhador foi “picado” pelo mosquito transmissor. Seria uma prova diabólica: o trabalhador teria que capturar o mosquito infectado e ainda apresentar prova testemunhal de que fora aquele mosquito que o teria picado.

Pode parecer cômico, mas seria algo parecido que se estaria a exigir do trabalhador contaminado por Covid-19. Ele teria que capturar o vírus SARS-CoV-2 e ainda comprovar, por testemunha ou algum vídeo, que fora aquele vírus que o teria infectado, e mais, que teria sido transmitido por outra pessoa, portadora de Covid-19, no seu local de trabalho. Prova mais que diabólica!

Assim, embora a COVID-19 seja uma infecção pandêmica e não uma doença endêmica, a sua colocação como uma doença ocupacional em certos contextos específicos, como o dos trabalhadores de frigoríficos, não só é plausível, mas necessária.

O reconhecimento de maiores níveis de exposição de alguns trabalhadores em razão da especificidade de suas responsabilidades reitera o comprometimento dos sistemas legislativos com a proteção daqueles que, especialmente em tempos de crise, são expostos a maiores riscos (Santos, Mendes & Sepúlveda, 2021). Essa percepção serve como reforço de que, mesmo no estado de caos em razão da pandemia, o respeito à justiça social e à proteção trabalhista deve ser preservado.

Ainda, a COVID-19 foi formalmente incluída na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 2.309 de agosto de 2020. Poucos dias depois, essa inclusão foi revogada pela Portaria n.º 2.345, reforçando mais uma vez

a polêmica sobre a caracterização da COVID-19 como doença ocupacional (Oliveira, 2024). Essas contradições normativas foram transpostas em 2023 com a nova LDRT, formalizada pela Portaria GM/MS n.º 1.999, que finalmente consagrou a COVID-19 como doença ocupacional.

Tal atualização proporcionou maior segurança jurídica à classificação, ao reconhecer a doença como ocupacional nos casos em que a atividade profissional impõe ao trabalhador um nível de exposição que supere a média da população (Oliveira, 2024). Deve-se considerar também a necessária correlação da questão com o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente de trabalho previsto no art. 225 da Constituição Federal. Impõe-se ao Poder Público e à comunidade, onde as empresas estão inseridas, o dever de manter e proteger o equilíbrio ecológico do meio ambiente em que vivem, inclusive o ambiente de trabalho (Tomi; Tomi, 2021).

Diante dessa realidade, a adoção de presunções jurídicas que facilitem a fixação do nexo causal é indispensável. A teoria da carga dinâmica do ônus da prova transfere ao empregador a responsabilidade de demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para prevenir o contágio no ambiente laboral. Além disso, nos casos em que o risco de exposição no trabalho é elevado, como em hospitais e frigoríficos, a presunção de que o contágio ocorreu no ambiente de trabalho se torna uma ferramenta essencial para proteger os trabalhadores e garantir a efetividade dos direitos trabalhistas (Tomi; Tomi, 2021).

Conforme demonstrado ao longo do primeiro capítulo, os frigoríficos constituíram-se como epicentros de contaminação da COVID-19, tanto no Brasil como em outros países produtores de carne. Com efeito, no contexto brasileiro, pequenas cidades ao redor de grandes frigoríficos passaram a relatar, ao longo do tempo, taxas de incidência muito superiores à média nacional.

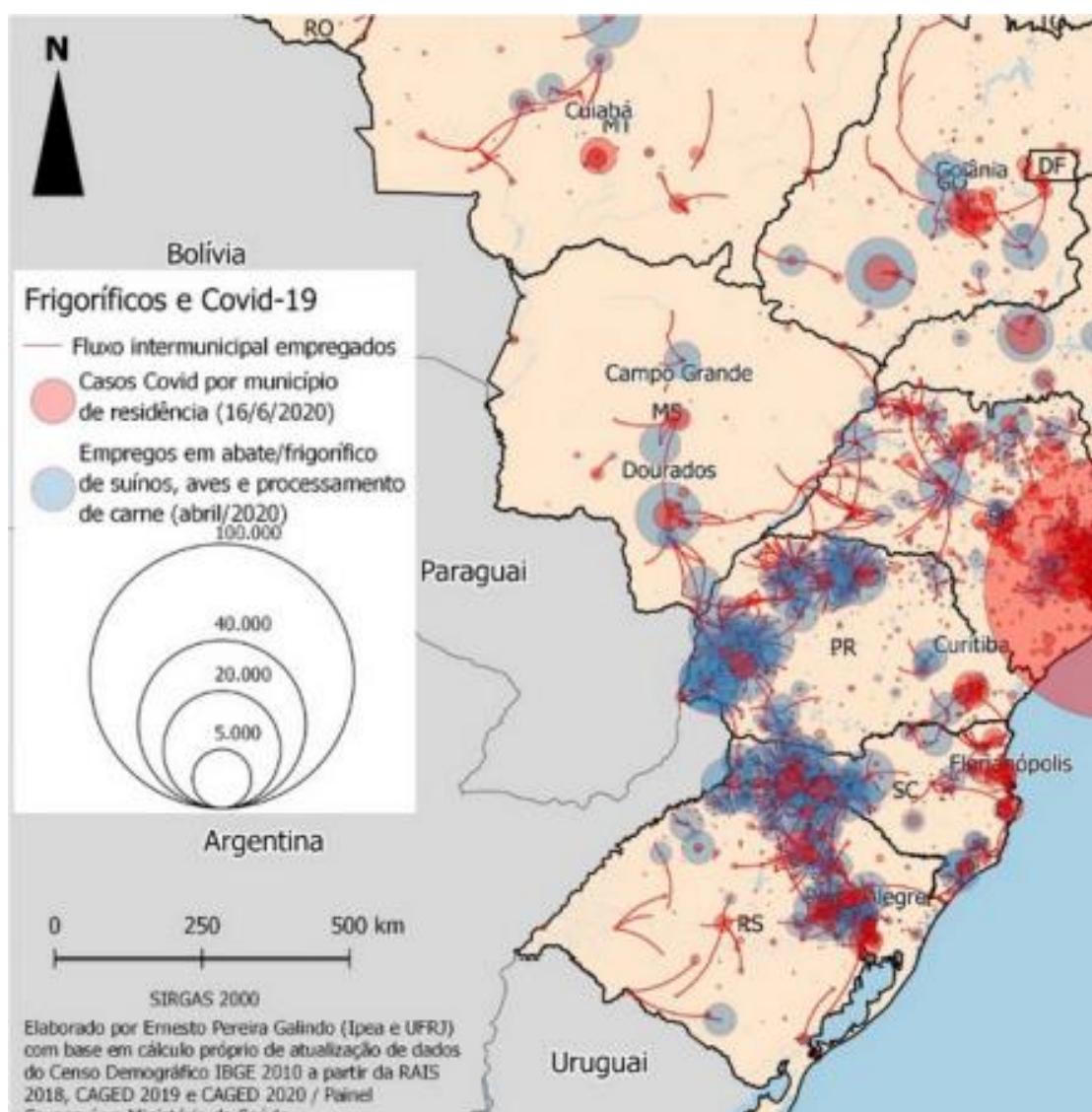
O caso da cidade de Lajeado, no Rio Grande do Sul, é emblemático disso: sua incidência em 2020 foi de 1.873,5 casos por 100.000 habitantes, quando comparada aos 114,2 casos por 100.000 habitantes da capital Porto Alegre; aqui, o impulsor dessa taxa de incidência é mais uma vez um surto em torno de frigoríficos locais (El País, 2020). Essas ligações entre frigoríficos e taxas de disseminação do vírus também foram reveladas internacionalmente.

Os frigoríficos industriais nos Estados Unidos foram implicados em mais de 17.000 casos de COVID-19 durante 2020, com pelo menos 60 mortes entre trabalhadores do setor, de acordo com a Food & Environment Reporting Network (FERN, 2020). Mas não foram apenas os trabalhadores que foram afetados: as taxas de infecção dispararam nas cidades onde essas

indústrias estão localizadas, comprovando a centralidade dos frigoríficos na transmissão da COVID-19 (New York Times, 2020).

Além disso, pesquisas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul constataram que, em 2020, cerca de um terço dos casos de COVID-19 no estado estavam relacionados a trabalhadores de frigoríficos (Araujo, 2020). Isso levou o MPT a entrar com ações civis públicas em várias cidades, exigindo, entre outras medidas, a reorganização dos espaços de trabalho e a testagem em massa dos funcionários (Araujo, 2020).

Em 2020, foi publicado um gráfico por Ernesto Pereira Galindo, pesquisador do IPEA, que demonstra de maneira clara e didática a relação do crescimento exponencial de casos de COVID-19 com a existência de frigoríficos, principalmente os menores (Galindo, 2020 *apud* Ministério Público do Trabalho, 2020):



Fonte: (Galindo, 2020 *apud* Ministério Público do Trabalho, 2020)

Esse cenário fica ainda mais crítico quando considerada a subnotificação, já que, conforme explicado no primeiro capítulo, o meio ambiente de trabalho dos frigoríficos é naturalmente subnotificado nos casos de adoecimento. Os números da pandemia não fogem dessa regra; nos EUA, após um estudo especializado, revelou-se que as infecções e mortes por COVID-19 entre os trabalhadores dos frigoríficos foram quase três vezes maiores do que estimado preliminarmente (USA, 2021).

O nexo causal estabelecido entre a contaminação pelo SARS-CoV-2 e o local de trabalho passa a legitimar a responsabilidade objetiva do empregador dentro de um nível muito alto de exposição ocupacional. Conforme delineado, em frigoríficos, as condições reais do local de trabalho são propensas à transmissão do vírus – proximidade entre trabalhadores, ventilação inadequada e transporte público implementado pelas empresas têm sido apontados como elementos que favorecem a disseminação do vírus (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

Esses fatos apenas evidenciam o "risco criado", e justifica-se uma presunção sobre o contágio ocorrendo em condições específicas de trabalho. É por isso que, nesse contexto, a aplicação da responsabilidade objetiva deve ser a resposta legal, visto que atrelada, justamente, ao risco da atividade desempenhada, não reivindica a prova da culpa do empregador e requer apenas a demonstração do dano ocorrido e do nexo causal presumido (Tomi; Tomi, 2021).

A jurisprudência trabalhista brasileira, tendo como base o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, reforça tal perspectiva, especialmente para atividades relacionadas a riscos inerentes – como é o caso do trabalho em frigoríficos. No regime de responsabilidade objetiva, a adoção de medidas preventivas não exime o empregador de indenizar, a menos que se comprove um excludente de responsabilidade (por exemplo, fato exclusivo de terceiro ou ausência de nexo causal) (Silva, 2020).

Isto é, o fato de o empregador adotar medidas de segurança não é suficiente para afastar sua responsabilidade, já que isso não neutraliza o risco inerente à atividade.

A adoção dessa abordagem não apenas protege os trabalhadores, mas também reforça o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios constitucionais de redução de riscos inerentes ao trabalho e de proteção à saúde. E, como enfatiza Mauricio Godinho Delgado (2020), em casos de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho, o dano moral é presumido, dada a gravidade das lesões causadas ao patrimônio psíquico e emocional do trabalhador. Essa presunção é essencial para garantir que o trabalhador tenha acesso à reparação sem enfrentar barreiras processuais intransponíveis.

Por fim, o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional atrelada a uma responsabilidade objetiva, e a consequente presunção de um nexo causal, não é apenas questão

de técnica, mas um imperativo ético e legal. Esses meios garantem reparação para os trabalhadores, pressionam pela adoção progressiva de medidas eficazes de proteção pelos empregadores e, finalmente, norteiam uma tendência em direção ao ambiente de trabalho seguro à luz dos princípios da justiça social.

### **2.3 Inconstitucionalidade do art. 29 da MP/927**

A chegada da crise da COVID-19 exigiu uma série de alterações legislativas emergenciais em resposta às realidades sanitária e econômica. Das disposições instituídas, destaca-se especialmente, para fins da presente pesquisa, o art. 29 da Medida Provisória (MP) 927, de 22 de março de 2020, a qual rejeitou a caracterização da COVID-19 como doença ocupacional, exceto quando da comprovação do nexo de causalidade (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021). O dispositivo apresentava a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Tendo sido controversa desde sua publicação, principalmente devido à divergência explícita com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho brasileiro, como a proteção à saúde dos trabalhadores e à dignidade humana (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021), a norma expressava que os casos de contaminação por COVID-19, *prima facie*, não seriam considerados ocupacionais. A normativa, portanto, colocava sobre os trabalhadores o ônus da prova da relação da doença com as condições de trabalho, o que os tornava ainda mais vulneráveis no contexto de uma pandemia (Oliveira, 2020).

Essa disposição não considerava o local de trabalho como um ambiente de risco relevante para a transmissão do vírus, a menos que provado em contrário, mesmo em setores essenciais como saúde e logística, onde o SARS-CoV-2 se proliferou acentuadamente (Tomi; Tomi, 2021). E, com isso, gerou muita controvérsia nos níveis jurídico e político, o que eventualmente permitiu que Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) fossem ajuizadas para sua suspensão (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

As ADIs alegavam a presença de violação de princípios constitucionais básicos, especialmente os concernentes à dignidade da pessoa humana e à salvaguarda da saúde do trabalhador. Dispositivos como o art. 1º, III, da CF, no qual a dignidade é proclamada como fundamento do Estado brasileiro, e os arts. 6º e 196, em que a saúde é assegurada a todos como direito social e dever do Estado (Oliveira, 2020).

Dessa maneira, indicaram que o disposto no art. 29 subverteu o raciocínio protetivo do Direito do Trabalho, invertendo para o trabalhador o ônus da prova do nexo causal da contaminação pelo coronavírus com as condições de trabalho. Foi considerada incompatível com o art. 7º, caput e inciso XXII, da Constituição (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021). Além disso, contrastava com o princípio da proteção ao trabalhador, que informa a interpretação e aplicação de normas mais favoráveis ao trabalhador (Tomi; Tomi, 2021).

Ainda, alegou-se a inconsistência do preceito imposto pela MP n.º 927/2020 com o direito ao ambiente de trabalho seguro e saudável previsto no art. 200, inciso VIII da Constituição – que consiste na determinação da proteção da saúde do trabalhador pelo Sistema Único de Saúde (SUS) como uma obrigação – (Tomi; Tomi, 2021). Nesse sentido, tal lacuna serviu apenas para fortalecer a alegação de que a norma era materialmente inconstitucional, por ter se afastado das diretrizes básicas que informam a disciplina das relações de trabalho em ambientes de alto risco (Oliveira, 2020).

As medidas identificaram diretamente que a exclusão geral da suposta relação causal entre COVID-19 e trabalho constitui enfraquecimento dos direitos dos trabalhadores em um momento de crise sanitária global, o que viola normas constitucionais e também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à saúde e segurança no trabalho.

No julgamento da ADI 6.342, de 29 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu provisoriamente a eficácia do art. 29 da Medida Provisória n.º 927/2020 por ampla maioria (7 a 3) de votos dos ministros (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021). A justificativa central da decisão foi que o dispositivo não condizia com princípios constitucionais de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao elucidar seu voto, ressaltou que o próprio artigo era “radicalmente ofensivo” a setores reconhecidos como essenciais, como médicos e enfermeiros, distribuidores e trabalhadores de farmácias e supermercados, que estariam expostos a enormes riscos durante a pandemia (Informativo n.º 975 do STF, 2020). Além disso, argumentou que essa regra criava uma presunção desfavorável aos trabalhadores porque excluía amplamente a possibilidade de a COVID-19 ser considerada uma doença ocupacional.

Já o Ministro Edson Fachin, em seu voto, sustentou que, em condições de pandemia, aplicar o ônus da prova ao empregado, ou seja, demonstrar que o contágio ocorreu no ambiente ocupacional, é insuficiente e desproporcional quando se considera a desigualdade estrutural típica das relações de trabalho já existente (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021), o que impediria que os empregados recebessem indenização por doenças relacionadas às condições de trabalho (Tomi; Tomi, 2021).

A decisão pretende, ainda, ressaltar a inadequação da vinculação do tratamento da COVID-19 às doenças endêmicas elencadas no §1º, alínea "d", do art. 20 da Lei n.º 8.213/91. Essa analogia foi afastada pela maioria dos ministros por não considerar a dimensão do contexto pandêmico e o caráter global do problema, sendo complementado que a COVID-19 foi declarada pela OMS como pandemia (Oliveira, 2020).

Por outro lado, o ministro Marco Aurélio Mello, relator da ação, adotou uma posição minoritária e defendeu a manutenção da eficácia do art. 29. Para ele, o dispositivo estava em conformidade com o ordenamento jurídico ao estabelecer uma regra de presunção geral que poderia ser afastada mediante prova em contrário, semelhante à lógica aplicada no caso de doenças endêmicas prevista na Lei n.º 8.213/91 (Oliveira, 2020). No entanto, sua visão foi rejeitada pela maioria dos ministros, que consideraram a regra constitucionalmente insustentável (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

Assim, embora a suspensão do art. 29 da MP n.º 927/2020 tenha mitigado o risco imediato de desamparo aos trabalhadores diante da COVID-19, não se deve interpretar tal decisão como uma virada integral, na jurisprudência do STF, em favor de garantias trabalhistas. Gabriela Delgado e Helder Amorim (2021) sustentam que, ao contrário do anseio por uma postura garantista na legislação pandêmica, a Suprema Corte tem acolhido diversos dispositivos de flexibilização e precarização, tensionando a Justiça do Trabalho e instaurando, na prática, um “regime de exceção” aos direitos fundamentais laborais.

Sobre a questão Luciana Amaral (2022, p. 483) explica:

Não suficiente a crescente pressão exercida pelo Executivo e Legislativo federal no sentido de fragilizar a proteção do trabalho e flexibilizar direitos, verifica-se uma postura bastante preocupante do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, que, em grande medida, tem sido responsável por anuir o avanço do desmonte do direito do trabalho e da proteção social no país. Mesmo antes do advento da emergência de saúde pública global causada pelo novo coronavírus, o Supremo Tribunal Federal (STF) já estava sendo duramente criticado por estudiosos/os do campo do trabalho uma vez que a tendência das decisões da Corte, tanto as colegiadas, como as monocráticas, apontam para uma intensa flexibilização de direitos trabalhistas.

Esse fenômeno, de acordo com Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço (2020), traduz um movimento de desconstitucionalização dos direitos sociais, em que a crise econômica passa a justificar a não aplicação de princípios constitucionais no mundo do trabalho.

É nesse panorama de flexibilização dos direitos trabalhistas que surge o enfoque conferido por Seferian (2021), cujo estudo salienta a maneira pela qual o STF tem ratificado, em boa medida, as políticas precarizantes defendidas sob a justificativa de salvaguardar a economia em tempos de crise. O autor observa que, na prática, o debate sobre a constitucionalidade da MP n.º 927/2020 não se limitou ao art. 29, mas tangenciou também a

ampliação do “direito do trabalho de exceção”, em que os encargos sociais são deslocados para os trabalhadores. Em vez de se enraizar na máxima proteção ao hipossuficiente, o Judiciário, em diversas decisões, priorizou a estabilidade das relações de produção e a manutenção das empresas, relegando a segundo plano as condições concretas de quem efetivamente presta o trabalho.

A abordagem majoritária da Corte teria desnudado a tendência de “desconstitucionalização dos direitos sociais”, em que a pandemia, ao invés de motivar maior rigor na defesa da dignidade do trabalhador, serviu de espaço de legitimação das chamadas “medidas emergenciais” que dissipam garantias construídas em décadas de lutas sindicais. Assim, o enfraquecimento da participação sindical e a elevação da autonomia individual figuram como ferramentas de esvaziamento do sentido histórico do Direito do Trabalho, o qual deveria albergar maior proteção justamente quando a precariedade se agrava (Seferian, 2021).

Desse modo, mesmo a decisão pontual que suspendeu o art. 29 da MP n.º 927/2020 não alterou o quadro geral de condescendência do STF com outras medidas flexibilizadoras, pois, conforme sugerido por Seferian (2021), mantém-se sólida a orientação de privilegiar os interesses econômicos em detrimento de uma concepção robusta de justiça social. Tal postura revela a contradição latente na hermenêutica adotada pela Corte, que, ao reconhecer a gravidade da pandemia, não estendeu automaticamente a proteção aos trabalhadores, frequentemente deslocados para os confins de um sistema que continua a priorizar a livre iniciativa.

Por conseguinte, a despeito da suspensão pontual de dispositivos legais, a avaliação global das decisões evidencia que a crise sanitária serviu como pretexto para aprofundar mecanismos de precarização, robustecendo a análise de que o Judiciário tem sido pouco inclinado a manter um posicionamento coerente de preservação dos direitos fundamentais do trabalho.

Dessa forma, percebe-se que a crise desencadeada pela pandemia da COVID-19 lançou luz sobre as fragilidades históricas da regulamentação das relações de trabalho no Brasil. Como observa Dutra (2020), as dimensões da fragilidade da sociedade brasileira diante do coronavírus condizem com a profunda crise que se apresenta no mundo do trabalho. Segundo ela, as crises funcionam como um catalisador para trazer à tona tensões latentes já existentes.

No caso brasileiro, a centralidade do trabalho como elemento social e econômico tornou-se uma questão incontornável, levando à necessidade de revisitar e reafirmar os fundamentos do Direito do Trabalho, que, segundo a Constituição de 1988, atribuem ao empregador os riscos da atividade econômica (Dutra, 2020).

As respostas à pandemia, em geral, não seguiram, entretanto, essa premissa. Especificamente, a Medida Provisória n.º 927/2020 ampliou o "Direito do Trabalho de Exceção" uma vez que, sob o pretexto da preservação do emprego e da renda, transferiu ônus econômicos para os trabalhadores (Santos; Mendes; Sepúlveda, 2021).

Como argumentam Dutra e Lima (2020), o neoliberalismo transformou as relações sociais ao priorizar a concorrência e desmantelar a proteção ao trabalho, impondo ao trabalhador a responsabilidade pelo seu desempenho e expondo-o às flutuações do mercado sem a devida segurança. Essa lógica, que busca ajustar a força de trabalho às demandas do mercado a qualquer custo, encontrou terreno fértil em medidas emergenciais que ignoraram o direito fundamental à proteção do trabalhador, mesmo em um cenário de pandemia (Dutra; Lima, 2020).

A decisão do STF surpreendeu ao suspender o art. 29 e significou uma resistência pontual contra essa tendência de desconstitucionalização dos direitos sociais. Em tempos de crise, a Constituição não deve ser flexibilizada ou ignorada, mas reafirmada como viga mestra do Estado Democrático de Direito, como bem pontuaram Paixão e Lourenço (2020).

Essa decisão, no que tange especificamente o art. 29, também respondeu à necessidade de resgatar a essência do Direito do Trabalho, que reconhece a desigualdade estrutural nas relações entre empregador e empregado. Ignorar essa desigualdade seria ignorar a realidade das relações laborais e comprometer os avanços históricos na proteção ao trabalhador, como afirmam Dutra e Lima (2020). O reconhecimento do nexo causal, presumindo a relação entre a contaminação e o trabalho em atividades de risco, reafirmou o princípio de que os riscos do empreendimento pertencem ao empregador, especialmente durante situações excepcionais como a pandemia (Tomi; Tomi, 2021).

No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal não carregou apenas isso, mas também uma resposta à pressão desconstitutiva detectada desde 2016, visando ofuscar a função pública do Estado e os direitos sociais em detrimento dos interesses de mercado (Paixão, 2020). Além disso, como argumentam Santos, Mendes e Sepúlveda (2021), medidas que diluem direitos trabalhistas não são saídas legítimas para crises econômicas. São estratégias frágeis que agravam a precariedade dos trabalhadores.

Portanto, a medida de suspensão do art. 29 representa um gesto de proteção imediato. Em tempos de pandemia, medidas de urgência não podem ser pretexto para retrocessos, mas devem ser aproveitadas como oportunidade para consolidar esses direitos e também para criar um futuro mais inclusivo e digno para todos que vivem do trabalho (Tomi; Tomi, 2021).

## 2.4 Responsabilidade civil no Direito do Trabalho e o direito à reparação

A Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho é uma ferramenta fundamental por meio da qual os danos que os trabalhadores possam sofrer em razão do desempenho de suas atividades no local de trabalho são compensados, garantindo a proteção da integridade física, psíquica e financeira (Silva; Dias, 2017). Essa responsabilidade se estrutura em duas grandes dimensões: subjetiva e objetiva. Assim, ambas têm bases legais distintas, com requisitos de aplicação diferentes, pretendendo, assim, refletir a complexidade das relações trabalhistas e a necessidade de moldar normas conforme cada especificidade (Junior, 2018).

A responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil, tem dependência direta da demonstração de culpa do empregador. Requer, a presença de três elementos essenciais para sua configuração: o dano, a relação causal entre o dano e a conduta do empregador e a culpa. Esta última pode ocorrer em circunstâncias específicas, por exemplo, negligência, imprudência ou falta de perícia (Silva; Dias, 2017).

A culpa por negligência ocorre quando o empregador deixa de fornecer as considerações preventivas necessárias para a segurança dos funcionários. Um exemplo típico é quando não são dados os devidos cuidados e manutenção às máquinas e equipamentos, especialmente quando isso é evidente por meio de sinais de desgaste (Stangler, 2014).

A imprudência é constituída por conduta que não considera os perigos nas atividades de trabalho; por exemplo, permitir que os trabalhadores usem máquinas perigosas sem lhes dar qualquer treinamento (Stangler, 2014). Por outro lado, a imperícia revela uma deficiência técnica ou a ausência de conhecimento considerado essencial para a prática segura de uma operação exata; por exemplo, um técnico não qualificado desempenhando uma função reservada a profissões regulamentadas (Nascimento, 2019).

No modelo subjetivo, o trabalhador acidentado não deve apenas provar o dano e sua extensão, mas também estabelecer que ele foi causado pelo comportamento do empregador. O raciocínio por trás desse modelo é que os danos existem apenas como uma reparação de uma violação clara e identificável do dever do empregador.

Por exemplo, em um acidente devido à falta de manutenção de algum equipamento crítico de segurança, o empregado lesionado deve estabelecer que o empregador omitiu sua responsabilidade de consertar tal equipamento quando sua não reparação constituiu um fator determinante para o evento danoso (Stangler, 2014). A impraticabilidade também é um desafio significativo com a aplicação do modelo de responsabilidade subjetiva na esfera das relações de trabalho.

O trabalhador tem que arcar com todo o ônus da prova, apesar de que muitas vezes lhe falta capacidade tecnológica e financeira para reunir evidências. O desafio é ainda mais complicado quando se trata de doenças ocupacionais, devido ao seu caráter gradual e multicausal. Em tais situações, para fins de fixação de reparação, o trabalhador tem que provar não apenas que a doença foi causada pelas condições de trabalho, mas também que o empregador não tomou medidas preventivas suficientes para evitá-la (Silva, 2020).

Em ambientes como os frigoríficos, esse encargo probatório se torna ainda mais complexo quando se trata da COVID-19, tida aqui como uma doença ocupacional em potencial. Em muitos casos, trabalhadores de plantas industriais relataram surtos de contaminação por coronavírus, mas esbarravam na dificuldade de comprovar que a infecção se deu precisamente em razão do local de trabalho (Heck, 2020).

Contudo, comprovar que o contágio se originou de falhas específicas do empregador – por exemplo, falta de barreiras físicas eficazes ou ausência de circulação de ar – tornou-se um desafio adicional, sobretudo diante da impossibilidade de acesso à documentação interna ou laudos sanitários. Nesse sentido, o trabalhador, já em posição de hipossuficiência, via-se ainda mais prejudicado na produção de provas técnicas a fim de demonstrar a omissão patronal, evidenciando a tortuosidade da via judicial nas doenças ocupacionais multicausais (Heck, 2020).

Obstáculo conectado à responsabilidade subjetiva é a prova da culpa. Nos casos em que vários aspectos estão na origem do dano, por exemplo, predisposições genéticas ou condições prévias, o indivíduo que trabalhou deve mostrar que seu local de trabalho desencadeou o agravamento ou o surgimento da patologia para prevalecer em sua reivindicação (Junior, 2018).

A necessidade de demonstrar uma conduta pontual do empregador, todavia, tende a agravar o ônus probatório em setores de risco elevado. Nesses casos, ainda que o infortúnio seja previsível, a ausência de um ato ou omissão específica que possa ser atribuído ao empregador dificulta consideravelmente a comprovação do nexo de causalidade e, por consequência, a concessão de indenizações (Nascimento, 2019).

Em outras palavras, o trabalhador, ao enfrentar situações em que o dano decorre de circunstâncias sistêmicas, vê-se ainda mais pressionado a apresentar evidências de uma culpa singularmente identificável, algo que se mostra complexo em ambientes de trabalho com vários fatores de perigo.

Ademais, centrar a responsabilidade unicamente na demonstração de falha específica também prejudica a adoção de estratégias amplas de prevenção. Focada em identificar “quem

errou”, a lógica subjetiva da culpa acaba estimulando os empregadores a responder judicialmente apenas quando acionados, em vez de buscarem melhorias concretas e contínuas nas condições laborais (Oliveira, 2024).

Nesse cenário, as empresas frigoríficas demonstram exemplarmente como essa concepção focada apenas em identificar uma falta pontual pode gerar omissões recorrentes. Durante a pandemia, diversas plantas foram autuadas por órgãos de fiscalização e pelo MPT diante da ausência de um plano de contingência efetivo, mesmo cientes de que suas linhas de produção geravam aglomerações contínuas (Ruiz, 2024). Desse modo, limitações no reconhecimento da responsabilidade subjetiva – que exige prova cristalina de uma inobservância pontual – terminam por subtrair a força dos mecanismos preventivos, dificultando transformações estruturais no ambiente de trabalho.

Assim, a perspectiva de se investir em políticas de segurança e saúde mais abrangentes acaba relegada a segundo plano, pois se opta por lidar com os problemas apenas em contestações judiciais, em vez de investir proativamente na melhoria das condições de trabalho (Oliveira, 2024).

Essa tendência afasta a orientação de proteção ao trabalhador que deve balizar o Direito do Trabalho e expõe o obreiro a riscos evitáveis (Silva; Dias, 2017). A responsabilidade civil, embora seja um instituto tradicional e amplamente utilizado, é circunscrita em sua aplicação no âmbito do direito trabalhista atual. O requisito da responsabilidade subjetiva baseada na culpa a torna mais adequada para aqueles casos em que o dano decorre óbvia e diretamente de conduta concreta do empregador, como mera negligência em acidentes.

No entanto, a aplicabilidade desse modelo não é considerada suficiente para proteger o trabalhador adequadamente, em atividades classificadas como de alto risco ou em casos em que o dano é causado por falhas sistêmicas ou condições negativas de trabalho (Nascimento, 2019). Portanto, tais limitações impulsionam a implementação de formas alternativas de responsabilidade em situações que exigem proteção mais ampla dos direitos trabalhistas.

Em oposição à responsabilidade subjetiva baseada na conduta do empregador, a transição para a responsabilidade objetiva muda a ênfase para levar em conta os riscos implicados pela atividade conduzida e, consequentemente, uma abordagem em consonância com a igualdade e a justiça, conforme incorporadas na essência dos princípios do Direito Trabalhista.

Os frigoríficos ilustram de maneira exemplar por que a responsabilidade objetiva funciona como uma barreira protetiva essencial em tempos de pandemia. O reconhecimento de

que a própria natureza do trabalho agrava a exposição a patógenos conduz à necessidade de responsabilizar o empregador independentemente de demonstração de culpa (Speranza, 2023).

Não bastaria comprovar que a empresa forneceu máscaras ou orientou sobre higienização básica; mais crucial é identificar se as condições intrínsecas do estabelecimento, como ventilação ineficiente, rodízio de funcionários infectados e jornadas sem pausas adequadas, dispararam o risco de contaminação entre os trabalhadores, justificando, assim, o regime de responsabilidade objetiva (Speranza, 2023).

A responsabilidade civil objetiva apresenta-se como um modelo mais amplo e protetor, especialmente em contextos laborais que envolvem atividades de risco. Esse modelo está fundamentado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que determina a obrigação de reparação de danos independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza, implicar riscos para os direitos de terceiros (Tomi; Tomi, 2021).

Assim, embora a regra geral estabeleça a responsabilidade subjetiva, baseada na demonstração de culpa, como dispõe o art. 186 do mesmo diploma, o ordenamento jurídico prevê que, em situações específicas, como no exercício de atividades perigosas, prevaleça a responsabilidade objetiva.

Além disso, o fundamento dessa responsabilização decorre do fato de que a natureza mesma da atividade empresarial pode colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos trabalhadores, justificando a adoção de um regime de responsabilidade objetiva para impedir que os prejuízos decorrentes desse perigo recaiam exclusivamente sobre os obreiros. O art. 2º da CLT, interpretado à luz da Constituição Federal, reforça a obrigação do empregador de atribuir uma função socioambiental à sua atividade econômica, consolidando a responsabilidade objetiva como um mecanismo essencial para assegurar a dignidade no ambiente de trabalho (Bezerra, 2019).

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado (2020, p. 764):

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano, mesmo que presumida (art. 159, CCB/2016; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a *atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano* (no estudo em questão, a empresa) *implicar, por sua natureza, risco* para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

A justificativa da responsabilidade objetiva é o princípio do risco. De acordo com esse princípio, o empregador, ao usufruir dos frutos dos lucros gerados por sua atividade econômica, também deve assumir seus riscos (Oliveira, 2024). Portanto, mesmo que o empregador tome

todas as medidas possíveis para evitar os riscos, ele ainda pode ser responsabilizado a compensar os danos resultantes de sua atividade (Souza, 2013).

Nas relações de trabalho, a responsabilidade objetiva incide em atividades inherentemente perigosas que recaem sobre o manuseio de substâncias químicas, operações de grandes máquinas ou exposição a condições insalubres ou perigosas. Nesses casos, os riscos superam os limites normais de coexistência e, consequentemente, um modelo com foco na proteção do trabalhador é necessário (Safadi, 2014).

Por exemplo, dentro de uma empresa de movimentação de materiais tóxicos, mesmo quando equipamentos de proteção individual suficientes são garantidos e o treinamento adequado está disponível para os trabalhadores, o empregador se vê objetivamente responsável pelo surgimento de doenças devido à exposição prolongada a tais agentes perigosos. Aqui, apenas o nexo causal e o dano sofrido precisam ser provados pelo trabalhador (Arruda; Cavalcante; Almeida, 2023).

A responsabilidade objetiva impõe ao empregador a obrigação de reforçar a atenção à saúde e segurança dos trabalhadores. Esse modelo reflete uma visão mais protetiva das relações de trabalho, considerando o trabalhador como vulnerável diante dos riscos no local de trabalho. Trata-se, assim, de um mecanismo de justiça social na redistribuição de ônus e ganhos da atividade econômica em que, em qualquer condição adversa, o empregador deve presumir todos os efeitos negativos criados para seus empregados (Nascimento, 2019).

Com a capacidade do modelo de transferir os riscos envolvidos para o empregador, ele, por sua vez, promove ampla implementação de políticas de saúde e segurança ocupacional (Arruda; Cavalcante; Almeida, 2023). Deveres de previsão e mitigação de riscos estimulam uma gestão mais deliberada das atividades empresariais com o efeito de que as ocorrências de acidentes e doenças ocupacionais são minimizadas. Por exemplo, empresas nos setores de mineração ou construção investem relativamente mais pesadamente em tecnologia moderna e treinamento especializado para reduzir a vulnerabilidade dos empregados a situações de alto risco (Silva, 2020).

A responsabilidade objetiva não só aumenta a proteção legal dos trabalhadores, mas também promove um ambiente de trabalho mais seguro e justo. Ao colocar a responsabilidade no empregador, de modo que ele tenha que compensar o trabalhador independentemente de qualquer culpa, o modelo auxilia na promoção da implementação de medidas de precaução adequadas, reduzindo a exposição dos trabalhadores a riscos evitáveis (Arruda; Cavalcante; Almeida, 2023).

Este modelo dá precedência à segurança e dignidade do trabalhador, um princípio fundamental do direito trabalhista protetivo (Tomi; Tomi, 2021). É uma abordagem que preserva a dignidade do trabalhador como elemento central das relações de trabalho, fazendo com que o Direito do Trabalho tenha uma função social de fundamental importância para o equilíbrio entre capital e trabalho (Jaro, 2014).

Em suma, as diferenças básicas entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva indicam o raciocínio por trás da escolha da aplicabilidade de cada modelo e seus efeitos na área de atuação do Direito do Trabalho. Consequentemente, revelam a necessidade não apenas de escolhas normativas positivas que levem em consideração as especificidades de cada modelo, mas também de opções que considerem a realidade das relações de trabalho contemporâneas.

Nesse contexto, compreender a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva revela apenas uma parte do cenário de proteção conferido pelo Direito do Trabalho. É igualmente fundamental examinar em que medida essa responsabilidade se traduz na reparação efetiva dos danos sofridos, uma vez que o mero reconhecimento de culpa (ou de risco) só tem sentido prático se acompanhado de medidas compensatórias adequadas.

Assim, a noção de “reparação” emerge não só como um reflexo da teoria da responsabilidade civil, mas também como um direito fundamental que visa restaurar o equilíbrio patrimonial e moral do trabalhador lesado (Oliveira, 2018).

Desse modo, a proteção trabalhista atinge sua plenitude quando, além de atribuir a responsabilidade pelo infortúnio, assegura-se que a vítima tenha acesso a uma compensação que efetivamente reflita a gravidade do dano suportado (Tupinambá, 2018). A relação entre esses dois temas – responsabilidade civil e direito à reparação – não pode ser dissociada em ambientes onde o risco é constante, como os frigoríficos.

A reparação, como direito fundamental, deve garantir ao lesado uma compensação que guarde estrita equivalência com o prejuízo sofrido, buscando restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio do patrimônio jurídico violado. Esse entendimento reflete o princípio da reparação integral, que visa não apenas reparar materialmente o dano causado, mas também assegurar justiça ao promover a proteção aos direitos da personalidade do indivíduo (Filho, 2018).

Nesse sentido, em se tratando de doença ocupacional – tal como se argumenta ter ocorrido no caso dos trabalhadores de frigoríficos expostos a agentes biológicos durante a pandemia – a aplicação prática do postulado da reparação integral enseja a obrigação do

empregador em arcar com a indenização pelo dano na esfera da personalidade do obreiro lesado, nos moldes do art. 944 do Código Civil.

A abrangência e a aplicação prática desse princípio encontram respaldo na lição de Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 48-49):

O princípio da reparação integral ou plena constitui a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária. (...) [Ele] busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso. Naturalmente, essa tentativa de recolocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois em muitas situações, como nos casos de dano-morte ou de certos danos à saúde, isso é operado de forma apenas aproximativa ou conjectural. De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização.

O princípio pode ser invocado tanto na reparação natural como na indenização pecuniária.

(...)

Apresenta-se o princípio da reparação integral do dano em sua dimensão mais ampla, evidenciando toda a sua utilidade prática, quando se considera a indenização pecuniária. Os danos causados à vítima devem ser avaliados de tal modo a compensar integralmente todos os prejuízos por ela sofridos.

Sendo assim, a reparação em casos de responsabilidade civil vai além de compensar os danos sofridos pela vítima. Deve também cumprir uma função punitiva ou pedagógica, com dois objetivos principais: primeiro, aliviar os sentimentos de tristeza, ira, angústia, frustração e revolta experimentados pelas vítimas e seus familiares devido à lesão sofrida; segundo prevenir novas ocorrências, utilizando condenações de grande impacto para dissuadir tanto o ofensor quanto terceiros de adotarem práticas semelhantes no futuro (Tupinambá, 2018).

Nos casos de danos ao meio ambiente do trabalho, essa função se revela ainda mais indispensável, especialmente à luz dos princípios da prevenção e da precaução. Nessa perspectiva, as sanções pecuniárias impõem aos agentes econômicos a necessidade de adequarem seu comportamento aos níveis de cuidado estabelecidos pelo ordenamento jurídico, com respaldo na Constituição, arts. 7º, inciso XXII, e 225, *caput*, e pela Lei n.º 6.938/81, que trata sobre a conservação do meio ambiente, inclusive laboral (Leite, 2019).

Sendo assim, é indiscutível que as empresas frigoríficas configuraram gigantes da economia global e brasileira. Tamanho *boom* econômico no período da pandemia levanta uma questão sobre os impactos desse modelo na saúde e na segurança dos trabalhadores. Conforme notícias publicadas ao longo do período, foi durante a pandemia que grande parcela dessas empresas aumentou sua produção.

O ano de 2021 foi, por exemplo, o de maior lucro da história para a JBS, que atingiu R\$ 20,5 bilhões, um aumento de 345% em relação ao ano anterior. A receita líquida da empresa

foi de R\$ 350,69 bilhões, consolidando-se entre as maiores empresas da América Latina (TradeMap, 2022).

Outra das gigantes, a BRF, dona das marcas Sadia e Perdigão, também registrou resultados econômicos expressivos durante a pandemia. A empresa encerrou o ano de 2020 com lucro líquido de R\$ 1,39 bilhão, tendo registrado prejuízo de R\$ 4,47 bilhões em 2018 (O Globo, 2020).

Já a empresa frigorífica Marfrig também teve um lucro líquido recorde no ano de 2020, fechando em R\$ 3,3 bilhões. Mesmo em razão da pandemia, tais operações não tiveram interrupções significativas, ao ser entrevistado, o CEO da empresa afirmou (Ryngelblum, 2021):

Se você olha o ano, a gente não gostaria de dizer que foi um ano para comemorar, porque neste ambiente de pandemia ninguém consegue fazer uma comemoração 100% efetiva, mas do ponto de vista econômico e operacional, a empresa teve um ano fantástico  
 [...]  
 Não tivemos que parar fábrica por conta da covid-19. A gente conseguiu ter sucesso em proteger o nosso trabalhador de uma forma efetiva.

Portanto, considerando o porte econômico das empresas frigoríficas e como suas práticas reiteradas prejudicam a saúde e a segurança dos trabalhadores, a reparação legal deve implicar na consideração da magnitude dos danos causados e que as empresas podem arcar economicamente com uma indenização por danos.

Nesse panorama, verifica-se que o debate envolvendo responsabilidade civil e o consequente direito à reparação não se esgota na mera atribuição de culpa ou no reconhecimento formal de risco, pois exige a adoção de políticas efetivas que protejam a dignidade e a saúde do trabalhador. Em particular, a realidade dos frigoríficos demonstra com clareza que a distribuição de equipamentos de proteção ou a inclusão de protocolos genéricos pouco contribui para combater condições laborais estruturalmente perigosas. Ao reconhecer que o modo de produção, isoladamente, enseja um risco ao trabalhador, o ordenamento jurídico demanda não só que os danos sofridos sejam reparados, mas que seja impedida a perpetuação das causas que os originam.

Dessa forma, ao vincular responsabilidade civil e reparação como instrumentos indissociáveis, o Direito do Trabalho concretiza sua função social, elevando a proteção ao patamar de prioridade inegociável e fomentando práticas laborais mais justas e menos danosas.

### **3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL?**

Propõe-se, neste terceiro capítulo, compreender o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, que emerge como ator fundamental para a efetivação da responsabilização das empresas, uma vez que suas decisões não apenas consolidam a jurisprudência, como orientam práticas concretas sobre a proteção aos direitos do trabalhador. Assim, buscou-se identificar em que medida suas teses e precedentes têm respondido às exigências contemporâneas de justiça e segurança no ambiente laboral, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional nos frigoríficos.

Para tanto, foi utilizada a metodologia da análise de conteúdo como ferramenta de estudo, em decorrência da sua capacidade de organizar e interpretar dados de forma organizada e contextualizada. A apresentação inicial do método foi fundamentada nas contribuições de Laurence Bardin (2011), uma das vozes mais consagradas nesse campo. Na sequência, detalha-se o percurso metodológico, abarcando os critérios que nortearam a escolha do *corpus*, as categorias analíticas definidas e o modo como os resultados foram interpretados.

Adiante, os resultados da análise são conectados a reflexões mais amplas, permitindo compreender os padrões decisórios do TST, bem como também iluminar lacunas e avanços na construção de um Direito do Trabalho sensível a crises globais. Por fim, são apresentadas considerações que contextualizam os achados, ponderam as limitações do estudo e sugerem caminhos para futuras investigações que ampliem o entendimento sobre a saúde ocupacional em tempos de adversidade, notadamente no contexto do trabalho realizado em frigoríficos.

#### **3.1 Uma breve introdução ao método de análise de conteúdo**

A análise de conteúdo, conforme sistematizada por Laurence Bardin (2011), é amplamente reconhecida como uma metodologia rigorosa e adaptável, capaz de investigar mensagens explícitas e latentes em diferentes formas de comunicação. Richardson (2017, p. 255) leciona sobre essa amplitude do campo de aplicação da metodologia, afirmando que “toda comunicação que implica a transferência de significados de um emissor a um receptor pode ser objeto de análise de conteúdo”.

Dessa maneira, sua aplicação não apenas oferece uma descrição detalhada dos dados, mas também promove a interpretação aprofundada, transformando informações brutas em resultados significativos. O método pode ser aplicado tanto na pesquisa quantitativa quanto na

versão qualitativa, com a abordagem crítica de dados estatísticos (Cardoso, Oliveira, Ghelli, 2021).

O método é organizado em três etapas fundamentais: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados, inferência e interpretação (Bardin, 2011).

Na pré-análise, a etapa inicial do processo, o objetivo é “tornar operacionais e sistematizar ideias iniciais, de maneira a conduzir um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num plano de análise” (Bardin, 2011). A Autora explica que a pré-análise é composta por três missões: a escolha do *corpus*, a formulação de hipóteses e objetivos, e a construção de indicadores.

A leitura flutuante, primeira atividade dessa etapa, desempenhou um papel essencial ao permitir uma visão geral do material analisado, uma vez que nela podem surgir intuições que possibilitam a formulação das hipóteses (Bardin, 2011). Esse contato inaugural permite ao pesquisador se aproximar do *corpus* sem pré-conceitos, almejando apenas captar ideias gerais e identificar elementos de interesse (Souza; Gonçalves; Lüders, 2024).

A seleção dos documentos, que compõem o *corpus* deste estudo foi pautada pelos critérios de exaustividade, representatividade e homogeneidade, conforme preconizado por Franco (2008). Os acórdãos do TST que integram a base de análise foram selecionados a partir de buscas direcionadas por palavras-chave como “COVID-19”, “frigoríficos” e “doença ocupacional” no banco de dados disponibilizado no site do próprio tribunal. Esse processo garantiu que os elementos do *corpus* fossem abrangentes (critério da exaustividade), refletissem adequadamente o universo jurídico analisado (critério da representatividade) e apresentassem características comuns que permitissem a formulação de objetivos consistentes (critério da homogeneidade).

Além da seleção, a formulação das hipóteses e objetivos desempenhou papel central na definição do foco da pesquisa. As hipóteses – de que o TST não reconhece a COVID-19 como doença ocupacional no contexto dos frigoríficos e a suspeita de que, nas decisões judiciais, as condições laborais tenham sido tratadas de maneira genérica, sem a devida consideração das especificidades de um ambiente de alto risco para COVID-19 – orientaram a identificação de indicadores que fundamentaram a interpretação das decisões judiciais. Esses indicadores, por sua vez, foram construídos a partir de unidade de registro extraídas dos textos, como “nexo causal”, “teoria do risco” e “responsabilidade objetiva”, permitindo a codificação inicial e a categorização posterior.

A segunda etapa da análise de conteúdo descrita por Bardin (2011) concentra-se na exploração do material, que é fundamental para estruturar a codificação e a categorização dos

dados coletados. Essa fase visa organizar e interpretar o conteúdo de forma sistemática, permitindo que padrões explícitos e latentes sejam identificados no *corpus*. No presente estudo, esse processo revelou-se especialmente relevante para compreender a perspectiva do TST acerca do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional no setor frigorífico.

No presente estudo, a leitura inicial não só confirmou as categorias previamente estabelecidas, *a priori*, como “Doença Ocupacional” e “Responsabilidade Civil”, como revelou a recorrência de elementos textuais que levaram à criação de categorias emergentes, como a “Súmula 126”, evidenciando também a flexibilidade do método. Conforme será aprofundado, a identificação da Súmula 126 como uma categoria emergente revelou-se particularmente significativa, pois destacou a influência das limitações processuais nas decisões do TST, especialmente em casos em que o reconhecimento do nexo causal dependia de provas robustas.

O processo de categorização, descrito como o coração da exploração do material, envolveu a organização de unidades de registro em categorias temáticas que refletissem os objetivos da pesquisa. Essas unidades de registro, consideradas os menores segmentos significativos do texto, foram extraídas com base em expressões jurídicas relevantes, como “nexo causal”, “teoria do risco” e “responsabilidade objetiva”, associadas a categorias *a priori* (Bardin, 2011). Observou-se assim, a essencialidade da categorização semântica para organização dos conceitos jurídicos amplos em blocos analíticos manejáveis, facilitando a interpretação dos argumentos apresentados nos acórdãos (Cardoso, Oliveira, Ghelli, 2021).

Para ilustrar a categorização, no presente trabalho, a unidade de registro “ambiente de trabalho”, frequentemente associada a argumentos sobre medidas preventivas adotadas pelos frigoríficos, foi atribuída à categoria “Condição de Trabalho”. Essa seleção possibilitou a análise de como os tribunais avaliaram a aplicação de protocolos de segurança e sua relação com o risco de contágio durante a pandemia. Por outro lado, a unidade de registro “prova robusta” foi agrupada sob a categoria emergente “Súmula 126”, uma vez que o verbete influenciou a capacidade de decisão ao vedar a reanálise de fatos e provas.

A exploração do material também revelou a importância de categorias emergentes para enriquecer a análise. A identificação da “Súmula 126”, por exemplo, demonstrou como o método de análise de conteúdo se adapta a novos padrões encontrados durante a administração das técnicas no *corpus* e que não haviam sido originalmente considerados pelo pesquisador. Conforme Bardin (2011), a flexibilidade do método é essencial para incorporar elementos inesperados que refletem a dinâmica e a complexidade do *corpus* estudado. Essa inclusão possibilitou uma análise mais aprofundada das limitações processuais que influenciaram o julgamento de casos trabalhistas envolvendo a COVID-19 no trabalho em frigorífico.

Sendo assim, a etapa de exploração do material foi fundamental para identificar padrões discursivos que conectam os argumentos jurídicos às normas de saúde e de segurança no trabalho. A combinação de abordagens semânticas e frequenciais permitiu compreender como o TST tratou questões relacionadas ao reconhecimento de doenças ocupacionais e à responsabilidade civil no contexto pandêmico para os trabalhadores de frigoríficos, alinhando-se ao rigor metodológico descrito por Bardin (2011).

A etapa final, o tratamento dos resultados, é crucial para transformar os dados codificados em informações interpretáveis. Bardin (2011) utiliza a analogia entre o analista e o arqueólogo para descrever esse processo, em que fragmentos coletados durante as etapas anteriores são reconstruídos em um todo significativo. Essa reconstrução exige não apenas organização, mas também inferência, conectando os elementos categorizados às interpretações teóricas e contextuais mais amplas. Nesse sentido, o pesquisador precisa articular rigor metodológico e criatividade interpretativa, transformando os dados em conclusões capazes de transcender a mera descrição do conteúdo.

Ao mesmo tempo, essa etapa permite integrar abordagens qualitativas e quantitativas, ampliando a compreensão sobre os padrões revelados no *corpus*. A análise quantitativa, por exemplo, identificou a frequência de unidades de registro, como a expressão "nexo causal", amplamente presente na categoria "Doença Ocupacional". Já a análise qualitativa possibilitou explorar os significados atribuídos a essas unidades, revelando as nuances discursivas presentes nas decisões judiciais (Cardoso, Oliveira e Ghelli, 2021).

Dessa maneira, o método de análise de conteúdo, em sua aplicação ao campo jurídico, mostrou-se tanto uma ferramenta investigativa, quanto um meio de traduzir as complexidades de um *corpus* denso e multifacetado, como os acórdãos analisados neste estudo.

### **3.2 Parâmetros da pesquisa**

O objetivo desta pesquisa é investigar como o TST comprehende o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional no setor de frigoríficos. A partir desse recorte, a base de pesquisa escolhida para análise consistiu em todos os acórdãos publicados no intervalo entre 11 de março de 2020 (declaração oficial da pandemia pela OMS) e 20 de dezembro de 2024 (último dia do calendário forense), com o fito de contemplar o período que melhor retrata as demandas inéditas decorrentes dos riscos extraordinários introduzidos pela crise sanitária. Embora o TST já tenha discutido situações de ambiente de trabalho perigoso em outros

cenários, a pandemia trouxe desafios singulares, pois ampliou de forma dramática a exposição dos trabalhadores e inaugurou questionamentos até então não enfrentados pela jurisprudência.

A constituição do *corpus* iniciou-se com uma pesquisa na base de jurisprudência disponível no sítio eletrônico do TST, utilizando, no campo “Contendo as palavras”, os termos “COVID-19” e “frigoríficos”, o que resultou em 83 acórdãos. Embora expressivo, tal número mostrou-se incompatível com o tempo destinado para produção de uma monografia de conclusão de curso, requerendo maior delimitação. Com vistas a um refinamento inicial, restringiu-se a pesquisa ao campo “Palavras na ementa (E)”, mantendo-se os termos “COVID-19” e “frigoríficos”, o que levou a cinco acórdãos. Posteriormente, buscou-se ampliar a abordagem, inserindo novamente no campo “Contendo as palavras” as expressões “COVID-19”, “frigoríficos” e “doença ocupacional”, obtendo-se 24 resultados, dos quais quatro já constavam na pesquisa anterior. Totalizando, assim, 25 acórdãos.

Seguindo os parâmetros de exaustividade, representatividade e homogeneidade (Franco, 2008), estabeleceu-se que apenas as decisões com discussão substantiva sobre o nexo entre as condições de trabalho nos frigoríficos e a contaminação por COVID-19 integrariam o *corpus*. Assim, acórdãos nos quais os vocábulos apareciam de maneira descontextualizada foram excluídos. Esse filtro, então, fomentou a coesão temática e assegurou que o material selecionado refletisse de forma fidedigna o problema de pesquisa, conforme preconizado por Bardin (2011).

Ao analisar qualitativamente os 25 acórdãos inicialmente selecionados, constatou-se uma heterogeneidade significativa em relação ao conteúdo e ao enfoque das demandas, evidenciando diferentes perspectivas jurídicas sobre o tema da contaminação por COVID-19 nos frigoríficos. Conforme demonstrado na tabela abaixo, sete desses processos envolvem trabalhadores de frigorífico que pleitearam indenização por danos morais, tendo em vista a relação entre a infecção e o ambiente de trabalho. Seis acórdãos decorrem de ações propostas pelas próprias empresas frigoríficas, frequentemente questionando a aplicação ou a fiscalização de normas de saúde e segurança.

Além disso, identificou-se um processo ajuizado por sindicato que buscava a defesa de um direito personalíssimo à indenização por dano moral, enquanto seis outros citam frigoríficos apenas como jurisprudência, sem abordar de forma substantiva o contexto laboral ou o nexo causal com a COVID-19. Por fim, cinco processos foram classificados como sem relação direta com o tema principal, seja por tratarem de acidentes de trabalho não relacionados à pandemia, seja por se situarem fora do recorte temporal estabelecido.

Observa-se a tabela:

**TABELA I**

Assunto	Quantidade de processos	Processo (s)
Trabalhador de frigorífico requerendo indenização por danos morais	7	TST-Ag-AIRR-20993- 29.2020.5.04.0551; Ag-AIRR-20462- 40.2020.5.04.0551; Ag-AIRR-1193- 33.2021.5.12.0009; Ag-AIRR-446- 93.2021.5.12.0038; RR - 491-34.2020.5.12.0038; Ag-AIRR-1121- 46.2021.5.12.0009; Ag-AIRR-739- 63.2021.5.12.0038
Autor da ação sindicato da categoria	1	RRAg-25109-15.2020.5.24.0004
Autor da ação empresa frigorífica	6	Ag-AIRR-621-23.2022.5.23.0046; ROT-20842- 67.2020.5.04.0000; CorPar-1001476- 02.2021.5.00.0000; CorPar-1000935- 03.2020.5.00.0000; CorPar-1000700- 36.2020.5.00.0000; CorPar-1000797- 36.2020.5.00.0000
Frigorífico citado apenas como jurisprudência	6	Ag-RR-1000394- 16.2022.5.02.0041; RR-0010571- 33.2022.5.03.0169; Ag-AIRR-330- 27.2022.5.09.0009; Ag-AIRR-814- 58.2020.5.09.0673;

Assunto	Quantidade de processos	Processo (s)
		Ag-AIRR-1000815-
		32.2021.5.02.0076;
		Ag-RRAg-595-
		78.2020.5.07.0001
Sem relação ao tema	5	Ag-AIRR-473-41.2021.5.09.0012; Ag-AIRR-20066- 22.2021.5.04.0521; Ag-AIRR-955- 42.2016.5.23.0022; SSCiv-1001429- 62.2020.5.00.0000; AIRR-24723- 33.2017.5.24.0022
TOTAL	25	

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no Repositório do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Diante dessa diversidade, foram selecionados os sete acórdãos que apresentavam uma relação direta e substantiva com a hipótese central da pesquisa: o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional no setor de frigoríficos.

O *corpus* final, portanto, compõe-se de acórdãos selecionados conforme os critérios de inclusão estabelecidos: (i) análise objetiva da COVID-19 em frigoríficos; (ii) relevância jurídica para discutir o nexo causal e a responsabilidade do empregador; (iii) presença direta dos termos “COVID-19” e “frigorífico” na ementa ou no corpo do texto.

**TABELA II**

Número do processo	Data de julgamento	Resumo da decisão	Turma	Resultado (em relação ao trabalhador)
RR - 491-34.2020.5.12.0038	31/05/2022	O acórdão negou o pedido de indenização por danos morais de um trabalhador contaminado por COVID-19,	4 <sup>a</sup>	Desfavorável

Número do processo	Data de julgamento	Resumo da decisão	Turma	Resultado (em relação ao trabalhador)
		afirmando que não houve comprovação do nexo causal entre a infecção e as condições de trabalho. O TST considerou que a atividade desempenhada não é de risco habitual à contaminação e julgou as provas insuficientes para demonstrar exposição diferenciada no ambiente laboral.		
Ag-AIRR - 739-63.2021.5.12.0038	28/09/2022	O acórdão analisou o pedido de indenização por danos morais de um trabalhador de frigorífico que alegava exposição ao risco de contaminação por COVID-19 devido a condições inadequadas no trabalho. O Tribunal reconheceu que a empresa adotou medidas preventivas suficientes, além da ausência de comprovação da contaminação.	6 <sup>a</sup>	Desfavorável
Ag-AIRR - 446-93.2021.5.12.0038	23/11/2022	O acórdão negou o pedido de indenização por danos morais de um trabalhador que alegava contaminação por COVID-19 devido à negligência do frigorífico. O TST concluiu que a empresa adotou medidas preventivas adequadas, como barreiras de acrílico, EPIs e afastamento de trabalhadores doentes, bem como que não foi comprovado	6 <sup>a</sup>	Desfavorável

Número do processo	Data de julgamento	Resumo da decisão	Turma	Resultado (em relação ao trabalhador)
		<p>o nexo causal entre a contaminação e o ambiente laboral, afastando a responsabilidade da reclamada.</p>		
Ag-AIRR - 1121-46.2021.5.12.0009	06/12/2023	<p>O acórdão analisou o pedido de indenização por danos morais de uma trabalhadora contaminada por COVID-19, que alegou medidas insuficientes de prevenção no frigorífico. O Tribunal reconheceu esforços da empresa em cumprir diretrizes gerais e o TAC com o MPT, bem como concluiu pela ausência de nexo causal entre as condições de trabalho e a contaminação, negando a indenização.</p>	6 <sup>a</sup>	Desfavorável
Ag-AIRR - 1193-33.2021.5.12.0009	28/02/2024	<p>O acórdão negou o pedido de indenização por danos morais de um auxiliar de produção que alegava contaminação por COVID-19 devido às condições de trabalho. O Tribunal concluiu que não havia nexo causal ou culpa da empresa, que comprovou ter adotado medidas preventivas suficientes, como distanciamento social, uso de máscaras e monitoramento de temperatura, afastando a responsabilidade civil da empregadora.</p>	8 <sup>a</sup>	Desfavorável

Número do processo	Data de julgamento	Resumo da decisão	Turma	Resultado (em relação ao trabalhador)
Ag-AIRR - 20462-40.2020.5.04.0551	21/08/2024	O acórdão reconheceu o nexo causal presumido entre a contaminação por COVID-19 e o ambiente de trabalho em um frigorífico, destacando o risco elevado do setor e falhas na implementação de medidas protetivas pela empresa. O Tribunal responsabilizou a reclamada e deferiu a indenização por danos morais à trabalhadora.	7ª	Favorável
TST-Ag-AIRR-20993-29.2020.5.04.0551	21/11/2024	O acórdão manteve a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais à empregada. Concluiu que a empresa negligenciou a saúde da trabalhadora, ao não autorizar sua saída antecipada para atendimento médico, mesmo após o relato de sintomas de COVID-19, obrigando-a a permanecer no trabalho por três dias.	7ª	Favorável

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de informações obtidas no Repositório do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

No que tange aos 18 acórdãos remanescentes fora do *corpus* final, embora não tenham sido incluídos na análise principal, eles constituem um conjunto relevante para investigações complementares. Uma vez que, conforme visto, alguns tratam de ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho, enquanto outros versam sobre questões pontuais, sem aprofundar a conexão entre a atividade em frigoríficos e a disseminação da COVID-19. A permanência desses documentos no horizonte de pesquisas vindouras ressalta tanto a complexidade do contexto jurídico trabalhista em período pandêmico quanto a conveniência de abordagens mais amplas, capazes de contemplar facetas adicionais do tema.

Em suma, a delimitação do *corpus* reflete um percurso metodológico atento à necessidade de recortes coerentes com os objetivos da pesquisa, bem como ciente dos limites de uma pesquisa realizada em um trabalho de conclusão de curso. A seleção recaiu sobre acórdãos com debate substancial do tema, sem descartar a pertinência de uma investigação mais abrangente em estudos futuros que se debrucem sobre a jurisprudência trabalhista em crises sanitárias.

### **3.3 Delimitação das categorias e formulação das hipóteses**

Em diálogo com Bardin (2011), a seleção de categorias analíticas pode assumir papel interessante na análise de conteúdo, na medida em que fornece a estrutura necessária para uma interpretação criteriosa dos dados, ao “agrupar as unidades de registro sob um título que considere a existência de características comuns a esses elementos” (Lima, 2022, p. 45). Partindo dessa premissa, o presente estudo estabeleceu hipóteses que orientaram a escolha dos acórdãos e nortearam o mapeamento dos elementos centrais presentes nessas decisões.

As proposições levantadas foram:

- (i) a hipótese de que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não reconhece a COVID-19 como doença ocupacional no contexto dos frigoríficos;
- (ii) a suspeita de que, nas decisões judiciais, as condições laborais tenham sido tratadas de maneira genérica, sem a devida consideração das especificidades de um ambiente de alto risco para COVID-19.

Tais hipóteses ecoam as preocupações estruturais deste trabalho, ao mesmo tempo em que direcionam o olhar para as eventuais lacunas processuais capazes de moldar os resultados dos julgados.

Com vistas a operacionalizar a análise, definiram-se dois eixos de categorização: as categorias *a priori*, estabelecidas a partir dos objetivos da pesquisa e do referencial teórico, e as categorias emergentes, identificadas na leitura inicial do *corpus*.

Assim, “Responsabilidade Civil”, “Condição de Trabalho” e “Doença Ocupacional” constituíram o alicerce interpretativo, englobando, por exemplo, a verificação do nexo causal, a implementação (ou não) de medidas preventivas e a presunção de causalidade. Paralelamente, a leitura exploratória evidenciou a pertinência de incluir uma categoria emergente, “Súmula 126”, fundamental para compreender como as limitações processuais enfrentadas pelo TST na reanálise de fatos e provas afetaram os desfechos dos casos analisados.

Cada categoria foi articulada a um conjunto específico de unidades de registro capazes de evidenciar, de maneira mais refinada, como o texto da decisão enfrentava a matéria. Assim, em “Responsabilidade Civil”, foram examinados trechos em que apareciam referências à “Teoria do risco”, ao “Nexo causal” e à “Responsabilidade objetiva”. Essa seleção tinha em vista aferir, por exemplo, se a jurisprudência avaliava a ocorrência de culpa ou se adotava a presunção de responsabilidade do empregador. Na categoria “Condição de trabalho”, unificaram-se marcadores como “Ambiente de trabalho”, “Plano de contingência”, “Transporte” e “Testagem”, buscando compreender o grau de envolvimento patronal na prevenção de riscos relacionados à COVID-19 e a efetividade das ações empreendidas para mitigar a transmissão viral.

Já em “Doença Ocupacional”, consideraram-se termos como “Doença ocupacional”, “Doença do trabalho”, “Doença endêmica”, “Risco maior” e “Art. 20 da Lei 8.213/91”. Essas referências permitiram averiguar se o Tribunal reconhecia a possibilidade de enquadrar a COVID-19 como doença ocupacional, bem como avaliavam-se elementos como exposição diferenciada em ambiente laboral.

Por fim, a categoria “Súmula 126” reuniu unidades de registro relativas à “Revisão de provas” e “Reexame fático-probatório”, parâmetros essenciais para compreender em que medida a limitação processual interferia na análise de cada caso, principalmente quando o acórdão discutia elementos de fato e provas técnicas de contaminação.

Uma vez identificadas as unidades de registro, delimitou-se, conforme Bardin (2011), o que se convencionou chamar de unidades de contexto: passagens mais amplas do acórdão que circundavam cada marcador e conferiam substância argumentativa ao tópico em discussão. Assim, caso determinado trecho abordasse o nexo causal entre a alegada contaminação e as condições de trabalho, todo o parágrafo (ou mesmo uma sequência de parágrafos) foi considerado como unidade de contexto, abarcando desde a apresentação das provas até a manifestação do relator acerca da aplicabilidade da súmula.

A adoção desse método iterativo de leitura e categorização otimizou a compreensão dos fundamentos jurídicos em cada acórdão. A partir da localização das unidades de registro, foi possível investigar, em profundidade, as justificativas expostas na decisão, avaliando se a argumentação judicial reconhecia – ou afastava – a COVID-19 como doença ocupacional e em quais bases jurídicas.

Esse cuidado analítico evitou que as expressões mais relevantes ficassem desgarradas de seu entorno contextual, assegurando que a interpretação final não se limitasse à mera soma

de ocorrências textuais, mas abraçasse as motivações que levaram o julgador a decidir em um ou outro sentido.

Em síntese, o processo de codificação e de delimitação das unidades de contexto respaldou uma análise mais acurada dos argumentos centrais e, ao mesmo tempo, possibilitou a identificação de nuances discursivas imprescindíveis para compreender a dinâmica decisória do Tribunal Superior do Trabalho diante dos desafios impostos pela pandemia aos trabalhadores em frigoríficos.

Tal arranjo permitiu a manutenção de certa flexibilidade metodológica – aspecto enfatizado por Bardin (2011) —, de modo a acolher padrões discursivos inesperados que enriqueçam o estudo. Longe de se restringir a um modelo rígido de classificação, a análise procurou valorizar as nuances trazidas pelos julgados, iluminando não apenas os padrões decisórios, mas também as tensões materiais e processuais que atravessaram a interpretação das condições de trabalho em tempos de pandemia.

A articulação cuidadosa entre essas categorias e as hipóteses propostas viabilizou uma síntese mais consistente dos argumentos jurídicos presentes nos acórdãos. Dessa perspectiva, observar como cada decisão aborda – ou negligencia – a responsabilidade do empregador, o cumprimento de protocolos sanitários ou mesmo a possível presunção de doença ocupacional revela muito sobre a forma como o Direito do Trabalho vem sendo aplicado em cenários de crise.

Ademais, ao cruzar as unidades de registro com suas unidades de contexto mais amplas, foi possível captar nuances discursivas que normalmente passariam despercebidas em uma análise meramente estatística. Elementos como a existência (ou ausência) de provas documentais, a menção a acordos coletivos firmados para a contenção da COVID-19 e o peso atribuído à Súmula 126 delinearam, em conjunto, o nível de rigor – ou eventual leniência – com que o TST vem interpretando as responsabilidades patronais em tempos de pandemia.

Esse exame integrado, ao final, contribui para identificar as tendências jurisprudenciais do TST quanto à caracterização da COVID-19 como doença ocupacional em frigoríficos. Não se trata somente de verificar quantos acórdãos afirmam ou negam a responsabilidade civil do empregador, mas de compreender, à luz de cada decisão, quais premissas jurídicas balizaram o debate, quais lacunas se revelaram e quais os embaraços a responsabilização dos empregadores pelas condições de trabalho em contextos desafiadores como os da pandemia de COVID-19.

### **3.4 Análise do resultado**

#### **3.4.1 Análise quantitativa**

Para Bardin (2011), o exame numérico das ocorrências funciona como um ponto de partida fundamental para capturar padrões globais de sentido, permitindo que as futuras interpretações qualitativas se apoiem em uma base empírica consistente. Nessa linha, a análise quantitativa das decisões buscou mapear como as categorias e respectivas unidades de registro se distribuíram nos sete acórdãos selecionados.

A quantificação inicial das categorias e unidades de registro conecta-se às etapas de exploração do material e tratamento dos resultados, conforme delineado pela autora. Verificou-se que as categorias Condição de Trabalho (101 ocorrências) e Doença Ocupacional (77 ocorrências) foram destaque, seguidas por Responsabilidade Civil (61 ocorrências) e Súmula 126 (46 ocorrências).

Nesse contexto, cada categoria foi decomposta em unidades de registro, evidenciando nuances específicas capazes de iluminar o debate. Observou-se, por exemplo, que Responsabilidade Civil assumiu especial relevância quando o debate versava sobre o nexo causal, mencionado em 24 passagens, o que reforçou a necessidade de comprovar ou rechaçar o vínculo direto entre a infecção e as condições de trabalho nos frigoríficos.

Ademais, a recorrência de argumentos baseados na responsabilidade objetiva, com 21 citações, indica que o Tribunal, em diversos momentos, avaliou a possibilidade de indenização, ainda que sem demonstração de culpa estrita. Menções mais pontuais, como a teoria do risco, que apareceu quatro vezes, e o dever de cuidado, apenas uma vez, também surgiram na fundamentação, embora com menor impacto na formação do entendimento sobre a obrigação do empregador de zelar pela saúde do empregado.

Em relação à Condição de Trabalho, a unidade “ambiente de trabalho” foi predominante, somando 49 ocorrências e sinalizando que a adequação ou a carência de medidas de proteção sanitária figurava como elemento-chave na análise das controvérsias. Não por acaso, houve também 11 referências tanto às chamadas medidas preventivas quanto à testagem, indicando o interesse do Tribunal em apurar se os frigoríficos efetivamente adotaram protocolos de segurança para conter a disseminação do vírus.

Na categoria Doença Ocupacional, os termos “doença ocupacional” e “doença do trabalho” despontaram com 20 e 17 ocorrências, respectivamente, o que revela a recorrente discussão sobre a possibilidade de se equiparar a COVID-19 a uma enfermidade diretamente

vinculada ao exercício profissional. Vale ressaltar que o art. 20 da Lei 8.213/91, mencionado 12 vezes, foi amplamente utilizado como fundamento normativo para o enquadramento ou a descaracterização da doença como ocupacional.

Por fim, a Súmula 126 surgiu em 46 registros, com ênfase em “reexame de fatos e provas” (24 menções) e em “óbice” (22 menções), apontando para os limites impostos pela jurisprudência ao debate fático-probatório em sede recursal. Tal constatação reforça a ideia de que, ao tratar do reconhecimento ou não da COVID-19 como doença ocupacional, a possibilidade de aprofundar a análise das evidências era frequentemente cerceada por diretrizes processuais, o que pode explicar parte da dificuldade em estabelecer conclusões robustas sobre a responsabilidade do empregador.

Destaca-se ainda que, dentre os sete acórdãos analisados, dois julgados em 2024 apresentaram desfecho favorável ao trabalhador, ao passo que os demais cinco, decididos majoritariamente em 2022 (com uma decisão de dezembro de 2023 e outra de fevereiro de 2024), resultaram em conclusões desfavoráveis.

Dessa maneira, o conjunto de ocorrências apurado por meio da contagem das categorias e unidades de registro evidencia a complexidade desses julgados e sugere que a intersecção entre o contexto fático (condição de trabalho) e as restrições recursais (Súmula 126) desempenhou papel determinante na formação dos posicionamentos do TST quanto ao enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional.

### **3.4.2 Análise qualitativa: responsabilidade civil**

A categoria Responsabilidade Civil revelou-se pertinente na apreciação dos acórdãos selecionados, notadamente em razão do debate sobre a COVID-19 como doença ocupacional em frigoríficos. Em consonância com o que se discutiu no capítulo anterior, o fundamento jurídico da responsabilidade civil (seja ela subjetiva ou objetiva) exerce papel de destaque na regulação da conduta patronal em contextos de risco elevado, como se observa no setor de carnes.

No âmbito teórico, já se havia ressaltado a relevância de reconhecer a responsabilidade do empregador, sobretudo quando princípios como o dever de proteção e a dignidade do trabalhador se manifestam acentuadamente. Nos acórdãos analisados, esse entendimento assumiu diferentes ângulos: na maioria das ocasiões, o TST exigiu provas robustas para vincular a contaminação ao ambiente laboral, ao passo que, em apenas dois acórdãos, aplicou a teoria do risco como forma de justificar a reparação pelo dano.

No conjunto de decisões analisadas, dois acórdãos foram proferidos pela 7<sup>a</sup> Turma do TST, um pela 8<sup>a</sup> Turma, três pela 6<sup>a</sup> Turma e um pela 4<sup>a</sup> Turma. Essa pluralidade de órgãos julgadores reforça o caráter não uniforme das interpretações, especialmente quando se examinam hipóteses de nexo causal presumido ou de responsabilidade objetiva por risco inerente à atividade.

Para ilustrar, o acórdão TST-Ag-AIRR-20993-29.2020.5.04.0551 enfatizou que, ainda que a reclamada adotasse “dificuldades inerentes ao frigorífico”, o cerne da análise residiu na falta ou não de cuidados específicos quando a trabalhadora manifestava sintomas. Em outro julgado, TST-Ag-AIRR-1121-46.2021.5.12.0009, decidiu-se que a simples alegação de pandemia não bastava para imputar culpa ao empregador, pois a empresa comprovou ter adotado protocolos de segurança e higienização e, com isso, afastou-se a hipótese de responsabilidade objetiva.

Nesse julgado, destacou-se expressamente que “para se reconhecer a COVID-19 como doença ocupacional, faz-se indispensável a comprovação inequívoca do nexo causal, não sendo suficiente a mera possibilidade de contágio no ambiente laboral” (TST-Ag-AIRR-1121-46.2021.5.12.0009).

Ao falar de responsabilidade objetiva, o acórdão TST-Ag-AIRR-20462-40.2020.5.04.0551, por exemplo, menciona posições antitéticas em sua ponderação, para concluir uma terceira via, que seria o óbice da Súmula 126:

Esta Corte Superior tem alguns julgados sobre o tema no sentido da não configuração da responsabilidade civil do empregador em face da ausência de nexo de causalidade para o caso de trabalho como auxiliar de produção em frigorífico  
[...]

Contudo, há julgados no sentido de que, se há registro no acórdão de que as medidas de prevenção para evitar o contágio do coronavírus no ambiente de trabalho não foram cumpridas, então haveria presunção de contaminação no local de trabalho. Para ser elidida referida presunção, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Trechos como os expostos sugerem a incompreensão técnica do instituto da responsabilidade civil objetiva, ao adentrar em questões probatórias que, essencialmente, não deveriam ser suscitadas, uma vez que o contexto fático das plantas está em conformidade com os requisitos necessários para o afastamento da análise de culpa. Não obstante, tal raciocínio é indicativo da deficitária percepção acerca da realidade da indústria frigorífica. Tanto isso fica evidente que o acórdão TST-RR-491-34.2020.5.12.0038 apresenta argumentação no sentido de denegar a periculosidade inerente a esse serviço considerado essencial, cujas atividades foram mantidas durante o isolamento:

Assim, aplicando a teoria objetiva, inclusive com suas exceções, é possível constatar que o ofício do Reclamante – auxiliar de produção em frigorífico – não se enquadra na hipótese de caso especificado em lei, tampouco se configura como atividade cuja natureza apresenta exposição habitual a risco especial maior à contaminação pelo novo coronavírus.

No que se refere à aplicação da teoria do risco, algumas decisões minoritárias chegaram a reconhecer que a atividade em frigoríficos poderia justificar a responsabilidade objetiva (ex.: TST-Ag-AIRR-20993-29.2020.5.04.0551). Entretanto, a maior parte dos acórdãos não considerou suficiente a inserção do trabalhador em local de alto risco para presumir a COVID-19 como doença ocupacional. O entendimento predominante é no sentido de ser necessário provar atos ou omissões concretas da empresa (como falta de testagem, ausência de EPIs ou inexistência de procedimentos sanitários), além de demonstrar que a contaminação ocorreu em função do ambiente laboral.

Em outras palavras, o TST oscila: quando as provas dos autos indicam inobservância inequívoca de medidas preventivas, há maior probabilidade de se reconhecer o dano moral; caso contrário, erroneamente, considera-se inviável atribuir ao frigorífico a culpa ou o risco objetivo.

Consta no acordão TST-Ag-AIRR-1121-46.2021.5.12.0009, por exemplo, o indeferimento do reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional baseado na alegada falta de provas categóricas. Em contrapartida, o acórdão TST-Ag-AIRR-20993-29.2020.5.04.0551 salientou que as características do frigorífico já pressupunham um risco exacerbado, apto a ensejar presunção de causalidade.

Além disso, a ocorrência mais discreta de decisões amparadas na responsabilidade objetiva – quando comparada às análises calcadas na prova da culpa – não deixa de suscitar reflexões sobre a profundidade com que os Tribunais enfrentam o tema. É sintomático que, nos acórdãos em que se discutiu a COVID-19 como doença ocupacional, a fundamentação raramente esmiuçou os contornos doutrinários da teoria do risco e, em algumas passagens, aparentou tratar a responsabilidade objetiva de modo quase acessório.

Essa postura pode indicar uma leitura superficial, em que não se consideram por completo as repercussões de um contexto pandêmico – sobretudo se o setor de frigoríficos apresenta elementos de perigo intrínseco (proximidade física, ventilação insuficiente, clima artificial) que potencializariam, em tese, a aplicação do risco objetivo.

Em última análise, a reduzida invocação dessa modalidade de responsabilidade apenas reforça a ênfase em critérios probatórios rígidos, ao sugerir que a tutela jurídica do trabalhador em crises epidemiológicas de grande impacto carece da comprovação de elementos.

Em síntese, a categoria Responsabilidade Civil funciona como um foco de divergência entre os pressupostos teóricos e as decisões concretas analisadas.

Confrontadas as nuances de cada acórdão, fica evidente que o TST, ao mesmo tempo em que tenta harmonizar princípios tradicionais com as demandas excepcionais da pandemia, revela pontos de fragilidade, notadamente no que se refere à aplicação consistente da responsabilidade objetiva em cenários de risco elevado.

### **3.4.3 Análise qualitativa: condição de trabalho**

A Condição de Trabalho mostrou-se, na análise qualitativa, importante para compreender como o TST avaliou o impacto da pandemia de COVID-19 no setor de alto risco dos frigoríficos.

Da leitura dos acórdãos, observam-se duas questões distintas no âmbito das condições de trabalho. Em uma perspectiva, os acórdãos favoráveis reconhecem a problemática dos ambientes laborais e concedem a indenização por danos morais. Ao mesmo tempo, entretanto, não reconhecem a responsabilidade objetiva nem o caráter ocupacional da doença. O acórdão TST-Ag-AIRR-20993-29.2020.5.04.0551 ilustra essa delimitação:

Pontue-se, ademais, que o debate havido no acórdão regional não disse respeito às medidas gerais e coletivas, direcionadas a outros empregados, para controle e prevenção da disseminação da Covid-19 no ambiente de trabalho, mas sim à conduta da empregadora especificamente em face do adoecimento da reclamante

Por outra perspectiva, os acórdãos desfavoráveis não observam as especificidades do setor e se restringem ao conhecimento vivenciado pelo julgador ao considerarem “suficientes as medidas adotadas pelas empresas”, como o uso de álcool em gel e aferição de temperatura. Nisto, não se atentam à característica do vírus de mutabilidade e adaptabilidade a ambientes frigoríficos, e quanto ao papel dos trabalhadores assintomáticos como vetores. O acórdão TST-Ag-AIRR-739-63.2021.5.12.0038 é representativo dessa tendência:

Portanto, ainda que as referidas **testemunhas tenham relatado que não havia distanciamento rigoroso na linha de produção**, confirmaram que a empresa re adotou, desde o início da pandemia, diversas outras medidas de proteção contra a COVID-19, tais como o fornecimento de máscaras e de álcool em gel; a aferição de temperatura; o distanciamento nos refeitórios, nos vestiários e nos ônibus, sendo que nos refeitórios há, inclusive, divisórias de acrílico nas mesas; a fiscalização realizada pelos prepostos da reclamada quanto à efetiva utilização de máscaras; a diminuição de metas; e a diminuição da quantidade de passageiros nos ônibus.

O ambiente dos frigoríficos deveria ter sido objeto de análise aprofundada pelo TST, que, em vez de detectar a vulnerabilidade dos milhares de trabalhadores do setor, ateve-se a uma análise genérica da implementação de medidas de segurança.

Em contrapartida, a leitura dos minoritários julgados favoráveis ao trabalhador, principalmente das transcrições dos acórdãos regionais, demonstra que a 7<sup>a</sup> Turma reconheceu as particularidades do espaço laboral, que, por si só, é propício à disseminação do vírus, embora muitos frigoríficos alegassem cumprimento das diretrizes de combate ao coronavírus.

Acórdãos como o TST-Ag-AIRR-739-63.2021.5.12.0038 e o Ag-AIRR-20462-40.2020.5.04.0551 ilustraram situações em que a falta de distanciamento e de ventilação adequada, aliada à tímida fiscalização interna, contribuiu para o avanço exponencial do contágio. A desorganização do transporte, mencionada seis vezes, e a testagem insuficiente, destacada em 11 ocorrências, configuraram-se como evidências recorrentes de que as empresas não se empenharam em tornar as medidas sanitárias plenamente eficazes.

A despeito disso, os acórdãos não raramente descartam a tese de responsabilidade objetiva ou rejeitam a transcendência do tema, revelando uma **certa passividade** do TST, que poderia mobilizar princípios constitucionais – como a dignidade do trabalhador e a função social do contrato de emprego – para amparar grupos mais expostos a riscos sanitários.

A análise qualitativa, no particular, expôs a existência de uma negligência que extrapola a esfera trabalhista e atinge a dimensão ética e social. Em diversos acórdãos, observou-se que o Reclamante, elo mais fraco da Justiça do Trabalho, alegava que a ausência de medidas efetivas de controle na entrada dos funcionários, a superlotação dos veículos de transporte fornecidos pelas empresas e a testagem irregular ampliaram as vulnerabilidades já discutidas teoricamente, sobretudo quando os trabalhadores habitavam regiões mais distantes ou dependiam de transporte precário.

Em última análise, a categoria Condição de Trabalho, à luz dos acórdãos analisados, compõe um quadro em que a retórica da segurança e do cumprimento dos padrões sanitários convive com a realidade de ambientes insalubres, elevada rotatividade, fiscalização insuficiente e implementações incompletas de protocolos.

#### **3.4.4 Análise qualitativa: doença ocupacional**

A análise qualitativa dos acórdãos na categoria Doença Ocupacional realçou o modo como TST lidou com os desafios de enquadrar a COVID-19 nos conceitos legais de “doença do trabalho” e “doença endêmica” (TST-Ag-AIRR-20462-40.2020.5.04.0551). Partindo das

reflexões de Bardin (2011), que propõe transcender uma descrição meramente superficial para alcançar as camadas contextuais subjacentes ao discurso, constatou-se que a jurisprudência, diante da crise sanitária, quedou-se silente quanto à sistematicidade dos contágios em determinados ambientes de trabalho, como as plantas frigoríficas.

É notável que a unidade de registro “doença ocupacional” é encontrada apenas nos trechos de relatório dos acórdãos estudados, de forma que o Tribunal Superior não enfrentou a questão, limitando-se à mera reprodução das decisões regionais.

Em alguns casos, a definição conferida pela Lei n.º 8.213/91 – que exclui as doenças endêmicas do rol de doenças ocupacionais, salvo demonstração inequívoca de relação direta com o exercício profissional – foi utilizada para afastar a hipótese de enquadrar a COVID-19 como doença do trabalho, respaldando um entendimento restritivo (TST-Ag-AIRR-739-63.2021.5.12.0038, 6ª Turma):

O art. 20, §1º, "d", da Lei 8.213/91 prevê que doença endêmica não é considerada doença do trabalho, salvo comprovação de que é resultante da exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

O trabalho como auxiliar de produção em frigorífico não se enquadra na hipótese de caso especificado em lei, nem se configura como atividade que apresenta exposição habitual a risco maior de contaminação pelo coronavírus.

Esta Corte Superior tem alguns julgados sobre o tema no sentido da não configuração da responsabilidade civil do empregador em face da ausência de nexo de causalidade para o caso de trabalho como auxiliar de produção em frigorífico [...]

Alguns casos concretos, como o de trabalhadora sintomática obrigada a prosseguir no labor por dias antes do afastamento, expõem condutas patronais temerárias. Nesses casos, o TST reconheceu pontualmente a omissão do empregador, sobretudo quando se verifica que não foram tomadas as precauções mínimas (TST-Ag-AIRR-20993-29.2020.5.04.0551, 7ª Turma).

Apesar de dois acórdãos terem culminado em resultado favorável ao trabalhador, eles não reconheceram a natureza ocupacional da doença, mas somente a existência de nexo de causalidade. Entretanto, tal corrente permanece minoritária, apesar de mais recente (ambos os julgados de 2024) e adotadas pela mesma Turma, e não se firmou como entendimento prevalecente, evidenciando, portanto, a relutância da Corte em assumir uma postura protetiva do trabalhador.

Esperava-se que as interpretações evoluíssem em convergência com diretrizes internacionais, como as da OIT, e com os ditames da Constituição Federal, com vistas a garantir um patamar mais elevado de proteção e efetividade na responsabilização de empregadores em contextos emergenciais.

Por conseguinte, a jurisprudência examinada é indicativa de um estado de hesitação. Diante disso, não se vislumbra um posicionamento uniformizante da jurisprudência, no sentido

de estabilizar a interpretação da norma com relação à especificidade dos frigoríficos, o que prejudica a segurança jurídica e a aplicação dos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador.

### **3.4.5 Análise qualitativa categoria emergente: Súmula 126**

A Súmula 126, identificada como categoria emergente na análise qualitativa dos acórdãos, ocupa papel central na forma como o TST delimita o reexame de fatos e provas em sede recursal. Embora concebida para impedir que o TST se converta em instância revisora de matéria probatória, essa diretriz assume significância especial nos litígios que debatem a COVID-19 e sua caracterização como doença ocupacional.

Em trechos de acórdãos como o TST-Ag-AIRR-20462-40.2020.5.04.0551, lê-se que “a verificação acerca do conteúdo dos elementos de prova disponíveis nos autos, para o fim de confrontar datas, sintomas e diagnóstico, demandaria o necessário reexame dos fatos e da prova [...].” Assim, a depender da postura do Tribunal Regional em primeira e segunda instâncias, o TST é impedido de reformar a decisão com base em nova leitura probatória, o que consolida um cenário de exigência de prova robusta por parte do trabalhador.

Ao longo dos julgados, percebe-se que a Corte Superior não apenas enfrenta desafios inerentes à transmissão comunitária de um vírus mutável, mas também faz escolhas interpretativas que conduzem à aplicação da Súmula 126 de maneira restritiva. Mesmo que a súmula não tenha sido redigida para cenários pandêmicos, o TST a tem utilizado para encerrar discussões que envolvem demonstrações de nexo causal e eventuais falhas do empregador em adotar medidas preventivas.

Essa postura dificulta uma abordagem mais abrangente sobre responsabilidade objetiva, pois a análise acaba focalizada em provas de negligência ou culpa. Em ambientes de alto risco, como frigoríficos, essa orientação evidencia uma tensão entre a busca por proteção da saúde do trabalhador e as limitações processuais engessadas no regramento do Tribunal.

A primeira constatação, então, é que as controvérsias sobre a existência de nexo causal – e, em última análise, a possibilidade de responsabilizar o empregador de forma objetiva – permaneceram circunscritas ao julgamento no primeiro grau. Quando os processos chegam ao TST, pedidos de reabertura de instrução probatória ou de ampla demonstração da exposição ocupacional se deparam com o óbice da Súmula 126, que inviabiliza o revolvimento dos fatos.

Entretanto, essa impossibilidade decorre, em alguma medida, de uma decisão do próprio TST de classificar a questão como essencialmente probatória, em vez de enxergá-la,

por exemplo, como hipótese de risco acentuado que dispensaria investigação sobre a conduta culposa.

Tal constatação é relevante em casos, por exemplo, quando o reclamante tenta demonstrar fragilidades na organização do ambiente de trabalho, no fornecimento de EPIs ou na adoção de protocolos sanitários rigorosos. Caso o juiz de primeiro e segundo grau não acolham essa tese, torna-se um impeditivo para que o TST revisite esses elementos na fase recursal, pois a Súmula 126 restringe incisivamente a apreciação fático-probatória. Os acórdãos favoráveis aos trabalhadores se destacam justamente por apresentarem sentenças reconhecendo o nexo de causalidade em decorrência da manifesta exposição ao vírus.

Revela-se a importância de produzir uma prova sólida e inequívoca desde o início do processo, pois qualquer lacuna tende a se tornar insuperável posteriormente. Ao mesmo tempo, isso se torna particularmente desafiador nos casos de COVID-19, conforme discutido em capítulo anterior, dada a impossibilidade de determinar com precisão o momento exato em que o trabalhador entrou em contato com o vírus.

Além disso, a maneira como o TST tem aplicado a Súmula 126 se relaciona estreitamente à visão subjetiva de responsabilidade, na qual é necessário demonstrar a negligência patronal de forma pormenorizada. Assim, a Súmula 126 não seria, em tese, um óbice insuperável à responsabilização objetiva, caso se entendesse que a mera existência de um risco elevado bastaria para sua configuração.

Quando a polêmica reside na configuração de Doença Ocupacional, ainda mais complexa se torna a discussão sobre o lugar exato do contágio e se a COVID-19 pode ser presumida como tendo origem ocupacional. Em diversos acórdãos, o TST considerou inviável reexaminar laudos periciais ou estatísticas epidemiológicas que pudesse oferecer presunções de transmissão no ambiente de trabalho, firmando entendimento de que tal verificação implicaria revolvimento de fatos cobertos pela Súmula 126.

O resultado prático é que se identificaram poucas variações de entendimento a respeito da revisão probatória, ainda que houvesse discrepâncias pontuais quando a instrução de primeiro grau se mostrava especialmente minuciosa. Em tais situações, parte do debate sobre o dever patronal de garantir um ambiente seguro pôde ser apreciada, mas o Tribunal não deixou de frisar que, sem a demonstração da culpa efetiva, a responsabilização não poderia subsistir.

Sob esse prisma, a tensão entre garantir direitos fundamentais à saúde e seguir as formalidades processuais se acentuou, demonstrando que a COVID-19 colocou em xeque certas concepções tradicionais de ônus probatório e de culpa patronal. A Súmula 126 funcionou como

um catalisador que restringiu a atuação recursal do TST, impactando decisivamente o desfecho de reclamações envolvendo a disseminação de coronavírus em frigoríficos.

Ao vedar o revolvimento de provas, a Corte, por escolha interpretativa, deixou de aprofundar a análise das condições de trabalho e do nexo causal quando as instâncias inferiores não tivessem reconhecido a responsabilidade empresarial. Assim, questiona-se a capacidade de resposta do Judiciário diante de circunstâncias emergenciais inéditas.

A articulação com as demais categorias estudadas reforça que a pandemia exigiu – e ainda exige – reflexões renovadas sobre como harmonizar normas processuais consolidadas e a necessidade de salvaguardar direitos essenciais, sobretudo em atividades cujos riscos se mostram particularmente graves.

### **3.5 Considerações finais sobre a pesquisa**

A partir da análise de conteúdo explorada, evidenciou-se a interdependência entre as categorias. A análise de **Responsabilidade Civil e Doença Ocupacional** dependeu em grande parte da avaliação fática sobre as condições reais de trabalho, bem como das provas relativas à prevenção adotada pelas empresas – fatores que compõem a **Condição de Trabalho**. Entretanto, sempre que os reclamantes tentaram reforçar seus argumentos probatórios para comprovar o nexo causal em primeiro grau, a **Súmula 126** limitou ou impediu esse aprofundamento.

Essa intrincada relação ressalta que a maneira como o TST examinou elementos de fato – ou se absteve de fazê-lo – repercutiu na definição da responsabilidade patronal, na caracterização de doença ocupacional e no reconhecimento das medidas concretas de segurança adotadas. Dessa forma, a análise integrada dos acórdãos revela padrões decisórios que evidenciam, de forma contundente, a inércia do TST diante da necessidade de uma abordagem crítica e detalhada quanto à responsabilização dos empregadores em contextos de risco, notadamente no caso dos trabalhadores em frigoríficos.

Essa omissão jurisprudencial manifesta-se na adoção de critérios probatórios excessivamente rígidos e na aplicação apática da Súmula 126, instrumento que, ao vedar o revolvimento de fatos e provas, converte-se em um mecanismo de comodidade para a Corte, privilegiando a segurança jurídica formal em detrimento de uma efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores.

Chama a atenção as jurisprudências examinadas terem incorrido em falhas técnicas na interpretação da responsabilidade objetiva no contexto dos frigoríficos, já que a maioria dos

acórdãos exigiu algum grau de comprovação da culpa patronal para a caracterização do dano indenizável. Essa contradição, na essência lógico-conceitual do instituto de responsabilização, é alarmante e suscita questionamentos quanto às intenções discursivas desse posicionamento.

Ainda, a prestação jurisdicional do TST aos trabalhadores de frigoríficos mostrou-se insuficiente, dado que não considerou a planta como um foco de contágio, ainda que evidentes as condições propícias para o alastramento do vírus, bem como, pelo notório fato de que a atividade foi considerada essencial, fator que coincide com o aumento da contaminação.

Depreende-se da análise que a Corte falhou em compreender as circunstâncias nas quais os trabalhadores jurisdicionados se encontravam no momento de seu pleito. Pode-se interpretar o tratamento distante dos julgados como uma expressão de uma classe intelectualizada, elitizada, frente aos problemas de comunidades ainda mais vulneráveis no período pandêmico.

A leitura dos acórdãos não conduz à satisfação com as razões de decidir, pois o caminho argumentativo do TST se mostra tangente à realidade dos problemas levados à sua apreciação. É significativo que não haja uma fundamentação embasada em princípios e estudos científicos para a caracterização da COVID-19 como doença ocupacional, apenas mera transcrição do dispositivo legal.

Poder-se-ia rememorar os tempos de juízes “boca da lei” do século XIX, que se limitavam estritamente à interpretação gramatical da lei, sem considerar que cada intérprete é carregado de suas próprias pré-concepções. Assim, a frágil evocação à Súmula 126 e ao §1º do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, para descaracterizar de plano a indústria frigorífica como expoente da crise pandêmica.

Assim, a Corte, ao deixar de confrontar as especificidades fáticas dos frigoríficos, compromete o seu papel de agente transformador, deixando de promover uma reinterpretação necessária do direito diante de novos paradigmas epidemiológicos.

A inércia do TST, portanto, ao optar por uma leitura formalista e por não aprofundar a análise das condições laborais específicas, evidencia um entrave que impede a evolução da jurisprudência em consonância com os desafios impostos pela pandemia.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a investigar o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional para trabalhadores de frigoríficos na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro capítulo evidencia as condições historicamente precárias em que se desenvolve o trabalho nos frigoríficos, marcado pela exposição a baixas temperaturas, pela intensa repetitividade das tarefas e pela proximidade entre os trabalhadores, ao mesmo tempo em que discutiram a invisibilidade desses empregados nos debates públicos sobre sustentabilidade e ética na produção de carnes.

A pandemia, ao mesmo tempo em que intensificou a demanda mundial por proteína animal, ressaltou lacunas na adoção de medidas sanitárias eficazes, desenhando um cenário em que a proteção da saúde do trabalhador se viu duramente testada diante de um ritmo produtivo que pouco admitia concessões. Além disso, a disseminação do vírus nos frigoríficos desencadeou um efeito cascata na estabilidade socioeconômica local, reverberando o contágio em cidades interioranas que careciam de infraestrutura para suportar tamanha pressão em seus sistemas de saúde, aprofundando, assim, a vulnerabilidade dessas comunidades.

No segundo capítulo, foram apresentadas algumas discussões teóricas sobre responsabilidade civil, doença ocupacional, nexo de causalidade, a fim de possibilitar a análise das decisões, evidenciando a compatibilidade do quadro fático dos trabalhadores em frigoríficos com os parâmetros legais para reconhecimento da doença ocupacional, bem como com a responsabilização objetiva das empresas e o consequente dever de reparação.

Analizando os acórdãos do TST, observou-se a existência de decisões que, em menor número, reconheceram a indenização por danos morais em decorrência da contaminação por COVID-19 no ambiente de trabalho, mesmo sendo uma atividade de risco elevado. Em contrapartida, a maior parte indeferiu os pedidos, alegando insuficiência de provas sobre o nexo causal. Nesse ponto, despontou uma citação recorrente à Súmula 126, que, ao restringir a reabertura de fatos e provas, deixou muitas demandas confinadas ao entendimento das instâncias ordinárias.

Tal limitação processual acabou por inviabilizar a devida apreciação do grau de exposição no ambiente de trabalho, sobretudo em unidades frigoríficas reconhecidamente propícias à disseminação do vírus.

Concomitante a essas reflexões, emergiram questionamentos sobre o papel das empresas e do Estado na prevenção. O setor de frigoríficos – historicamente lucrativo e

essencial para a segurança alimentar – mostrou-se, na pandemia, pouco resiliente no que concerne à implementação de protocolos de higiene e distanciamento; as barreiras físicas e o uso de EPIs, embora muitas vezes propagandeados, nem sempre foram efetivos.

Sem um esforço integrado para incluir testagens regulares ou reconfigurar o layout das linhas de produção, acentuou-se a transmissão em massa, com consequências tanto para os trabalhadores quanto para as comunidades onde os frigoríficos se inserem.

Assim, não obstante toda a discussão teórica e fática que evidencia o grau peculiar de vulnerabilidade dos trabalhadores em frigoríficos, a resposta institucional do TST, de modo geral, permaneceu aquém do esperado, uma vez que se prendeu a formalismos processuais e à interpretação restrita do nexo causal, em detrimento de uma visão mais ampla sobre a intrínseca característica do setor e a relevância constitucional de proteger a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, embora a jurisprudência apresente tímidos e recentes avanços ao reconhecer, em pouquíssimos casos, a configuração de doença ocupacional e a responsabilidade objetiva das empresas, é inegável que a Corte ainda demonstra relutância em aplicar princípios fundamentais como a dignidade do trabalho e a teoria do risco em um contexto de crise sanitária.

Portanto, ao priorizar a segurança jurídica e subestimar as especificidades desse ambiente de produção – que, em momentos críticos, potencializou a disseminação da COVID-19 –, o TST limita o alcance transformador do Direito do Trabalho, inviabilizando a efetiva concretização de direitos laborais e, por consequência, negligenciando as oportunidades de promover maior justiça social às coletividades envolvidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEGRE, Nathan Gabriel dos Santos. **Tendências do mercado vegetariano e vegano no Brasil. 2020.** Artigo científico (Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio) - Faculdade de Tecnologia de Botucatu. Orientadora: Fernanda Cristina Pierre. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/23008>
- AMARAL, Luciana Lombas Belmonte. **Pandemia da Covid-19 e profissionais da saúde no Brasil: desafios e violações de direitos vivenciados por trabalhadoras/es da linha de frente.** In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (orgs.). Direitos Humanos e Covid-19, v. 2: respostas sociais à pandemia. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 451-496.
- ARAUJO, E.; PERES, S. C.; ARAUJO, E. L.. **Desindustrialização e heterogeneidade subsetorial: padrões internacionais e desafios para a economia brasileira.** Revista de Economia Contemporânea, v. 27, p. e232720, 2023.
- ARAUJO, Luiz Antônio. **Trabalhadores de frigoríficos respondem por quase um terço dos casos de COVID-19 no Rio Grande do Sul.** São Paulo: BBC News Brasil, 26 maio 2020.
- ARRUDA, R. C. DE .; CAVALCANTE, S. R.; ALMEIDA, I. M. DE .. **A responsabilização de empresas por acidentes de trabalho no judiciário trabalhista de São Paulo - TRT15.** Saúde e Sociedade, v. 32, n. 4, p. e210840pt, 2023.
- AZZAM, Azzeddine; GREN, Ing-Marie; ANDERSSON, Hans. **Comparative resilience of US and EU meat processing to the Covid-19 pandemic.** Food Policy, v. 116, 2023
- BARROS, Carlos Juliano. **Dados do INSS apontam possível relação entre problemas na gravidez e trabalho em frigoríficos.** São Paulo: Repórter Brasil, 7 jul. 2022.
- BECK, Luiza. **A COVID-19 no frigorífico.** 2022. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2022.
- BOMBARDI et al. **Sars-CoV-2, suinocultura intensiva e a agricultura industrializada.** Le Monde Diplomatique Brasil Online. 26 mai 2020
- BOSI, A. de P. **Dos Açouques aos Frigoríficos: Uma História Social do Trabalho na Produção de Carne, 1750 a 1950.** Revista de História Regional, [S. l.], v. 19, n. 1, 2014.
- BOSI, Antônio de Pádua. **Uma história dos trabalhadores nos frigoríficos: regimes fabris e vilas operárias (séculos XVII ao XX).** Uberlândia: Navegando Publicações, 2021.
- BRASIL. **Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017.** Regulamenta a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 30 mar. 2017.

**BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 16505, 25 jul. 1991.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 446-93.2021.5.12.0038.** Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgado em: 23 nov. 2022. 6ª Turma.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 739-63.2021.5.12.0038.** Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Julgado em: 28 set. 2022. 6ª Turma.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 1121-46.2021.5.12.0009.** Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Julgado em: 6 dez. 2023. 6ª Turma.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 1193-33.2021.5.12.0009.** Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes. Julgado em: 28 fev. 2024. 8ª Turma.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 20462-40.2020.5.04.0551.** Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Julgado em: 21 ago. 2024. 7ª Turma.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 20993-29.2020.5.04.0551.** Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Julgado em: 21 nov. 2024. 7ª Turma.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 491-34.2020.5.12.0038.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgado em: 31 maio 2022. 4ª Turma.

**BUENO, Bianca Guerra. Motivações para escolhas alimentares de indivíduos ovolactovegetarianos, veganos e pescô vegetarianos.** 2022. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Faculdade de Medicina, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2022.

**BYTTEBIER, Koen. COVID-19 and Capitalism: Success and Failure of the Legal Methods for Dealing with a Pandemic.** Bruxelas: Springer Cham, 2022

**SUL 21. Covid-19: 30% dos casos confirmados no RS são de trabalhadores de frigoríficos.** São Paulo: CONTACT-CUT, 2 jun. 2020.

**CANTARUTTI, Daniel Christante. Eixo I – COVID 19 e trabalhadores essenciais: o caso dos frigoríficos.** In: RUIZ, Roberto Carlos et al. As pandemias dos frigoríficos. Porto Alegre: Gráfica Odisséia, 2022, p. 14-31.

**CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa.** Cadernos da Fucamp, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021.

**CAZAROTTO, Rosmari Terezinha; mer, Rogerio Leandro Lima da; FACCIN, Carolina Rezende; VOGT, Helena de Moura. Região dos Vales - RS: observando a dispersão**

**territorial da pandemia da COVID-19.** Gestão e Desenvolvimento, Novo Hamburgo, v. 18, n. 2, p. 56-71, maio/ago. 2021.

CHEN, Y. et al. **A COVID-19 outbreak in a large meat-processing plant in England: transmission risk factors and controls.** International Journal of Environmental Research and Public Health, v. 20, n. 19, p. 6806, 2023. DOI: 10.3390/ijerph20196806.

COCCO, Rodrigo Giraldi; COLLISCHONN, Erika; MEURER, Maurício. **Relações entre a distribuição espacial da COVID-19 e a dinâmica das interações espaciais no estado do Rio Grande do Sul.** Hygeia: Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, edição especial COVID-19, jun. 2020, p. 183-192.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** 1. ed. São Paulo: Editora IFSC, 2020

COOPER, J. et al. **Econometric assessment of the effects of COVID-19 outbreaks on U.S. meat production and plant utilization with plant-level data.** Food Policy, v. 119, p. 102522, 2023. ISSN 0306-9192. DOI: 10.1016/j.foodpol.2023.102522.

CORREIO BRAZILIENSE. Com casos de coronavírus, frigoríficos são interditados no RS e em SC. Brasília: Correio Braziliense, 18 maio 2020.

DAL ROSSO, S.; CARDOSO, A. C. M.. **Intensidade do trabalho: questões conceituais e metodológicas.** Sociedade e Estado, v. 30, n. 3, p. 631–650, set. 2015.

DE CAMPOS SILVA, A. R. **Emergência da COVID-19 e produção do espaço de contágio em territórios de frigoríficos no Brasil e nos EUA.** Revista Campo-Território, Uberlândia, v. 17, n. 47 Out., p. 08–32, 2022. DOI: 10.14393/RCT174702.

DE CAMPOS SILVA, Allan Rodrigo. **A pandemia da COVID-19 em territórios de frigoríficos no Brasil e dos EUA.** TRAVESSIA - revista do migrante, [S. l.], n. 94, 2022.

DE CAMPOS SILVA, Allan Rodrigo. **O trabalho na indústria avícola brasileira: do normal-terrível aos novos riscos em meio à pandemia da COVID-19.** Revista Pegada, v. 21, n. 2, p. 438-451, maio-out. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves ; AMORIM, H. S. . **A Legislação Pandêmica e o Perigoso Regime de Exceção aos Direitos Fundamentais Trabalhistas: análise do julgado do STF na ADI 6363/DF.** In: Juliane Caravieri Martins; Zélia Maria Cardoso Montal; Cicília Araújo Nunes. (Org.). O Supremo Tribunal Federal e o Esvanecer dos Direitos Sociais. 1ed.Londrina: Thot Editora, 2021, v. 1, p. 339-368.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada.** 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DINEEN, K. K. et al. **Treating workers as essential too: an ethical framework for public health interventions to prevent and control COVID-19 infections among meat-processing facility workers and their communities in the United States.** Bioethical Inquiry, v. 19, p. 301–314, 2022. DOI: 10.1007/s11673-022-10170-2.

DIPP, Taisa Anhaia; AWAD, Faisal Medeiros. **Análise de rotatividade de pessoas no frigorífico do Rio Grande do Sul.** Curso de Administração, Escola de Ciências Agrárias, Inovação e Negócios, Universidade de Passo Fundo, 2023.

DUTRA, Renata Queiroz; LIMA, Renata Santana. **Relações de Trabalho, Reformas Neoliberais e a Pandemia do Covid-19: as Políticas para o Trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva.** Revista Direito Público, v. 17, p. 465-492, jul./ago. 2020.

ELVER, Hilal; SHAPIRO, Melissa. **Violating Food System Workers' Rights in the Time of COVID-19: The Quest for State Accountability.** State Crime Journal. Pluto Journals, v. 10, n. 1, p. 80-103, 2021.

FACINA, A.. **Brasil da Esperança: uma análise da campanha presidencial de 2022.** Mana, v. 29, n. 3, p. e2023042, 2023.

FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1–25, 2018.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de Conteúdo.** Brasília: Liber Libro, 2008

FRANCO, T.; DRUCK, G.; SELIGMANN-SILVA, E. **As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 35, n. 122, p. 229–248, jul. 2010. Disponível em: <https://www.rbsf.fundacentro.gov.br/>

FUKUSHIMA, Annie Isabel; GAYTÁN, Marie Sarita; ALVAREZ GUTIÉRREZ, Leticia. **Death world economy: Race, meat-processing plants, and COVID-19.** EPC: Politics and Space, v. 42, n. 4, p. 597–617, 2024.

GRANADA, Daniel; GRISOTTI, Marcia; DETONI, Priscila Pavan; CAZAROTTO, Rosmari; OLIVEIRA, Maria Conceição. **Saúde e migrações: a pandemia de Covid-19 e os trabalhadores imigrantes nos frigoríficos do Sul do Brasil.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 27, n. 59, p. 207-226, jan./abr. 2021.

GUEDES, Iury Nogueira; COUTO, Luzia Almeida; COQUEIRO, Jéssica Souza; MARTINS, Natalia Cristina Gonçalves; MEIRA, Natally Santos; LANDIM, Lucas Britto. **Agroindústria frigorífica: legislação correlatada, destinação de resíduos e aspectos ambientais: uma revisão bibliográfica.** Meio Ambiente (Brasil), v. 4, n. 3, p. 11-25, 2022.

HARARI, Isabel. **Ruído em excesso no trabalho afeta muito mais que a audição.** Repórter Brasil, São Paulo, 2024.

HECK, F. M. et al. (2020). **Os territórios da degradação do trabalho na Região Sul e o arranjo organizado a partir da Covid-19: A centralidade dos frigoríficos na difusão espacial da doença.** In: Metodologias E Aprendizado, 3, 54 - 68.

HECK, F.M (2013). **Uma geografia da degradação do trabalho: o adoecimento dos trabalhadores em frigoríficos.** Revista Percurso, v.5, n.1 ,p. 3-31, 2013.

HECK, Fernando Mendonça. **Eixo II – LER/DORT: velha conhecida nos frigoríficos!** In: RUIZ, Roberto Carlos et al. As pandemias dos frigoríficos. Porto Alegre: Gráfica Odisséia, 2022, p. 39-60.

HECK, Fernando Mendonça; NASCIMENTO JÚNIOR, Lindberg; RUIZ, Roberto Carlos; MENEGON, Fabrício Augusto. **Os territórios da degradação do trabalho na Região Sul e o arranjo organizado a partir da COVID-19: a centralidade dos frigoríficos na difusão espacial da doença.** Metodologias e Aprendizado, v. 3, p. 54-68, 2020. DOI: 10.21166/metapre.v3i0.1332.

IKEDO, Fernanda; RUIZ, Roberto Carlos. **A normatização como um avanço nas lutas.** In: IKEDO, Fernanda; RUIZ, Roberto Carlos (orgs.). Trabalhar e adoecer na agroindústria: da reabilitação profissional à construção da Norma Regulamentadora dos Frigoríficos (NR 36). Florianópolis: Insular, 2014. p.145-158.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **COVID-19 and its impact on working conditions in the meat processing sector.** ILO Sectoral Brief. Geneva: International Labour Organization, 2021.

JESUS, E. de. **O Estado a serviço do capital: adoecimento no trabalho, agroindústria e previdência social no Brasil.** 2018

KEN, Ivy; LEÓN, Kenneth Sebastian. **Necropolitical Governance and State-Corporate Harms: COVID-19 and the U.S. Pork Packing Industry.** Journal of White Collar and Corporate Crime, v. 3, n. 2, p. 76-89, 2021.

LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. **Curso de Direito do Trabalho**, 11. ed. São Paulo: 2019.

LOCKE, Richard M.; ARMSTRONG, Ben; SCHAAB-ROZBICKI, Samantha; YOUNG, Geordie. **Supply Chains & Working Conditions During the Long Pandemic: Lessons for a New Moral Political Economy?** Daedalus, v. 152, n. 1, p. 131-142, Winter 2023.

MAJORITY STAFF. **Coronavirus Infections and Deaths Among Meatpacking Workers at Top Five Companies Were Nearly Three Times Higher than Previous Estimates.** Memorandum. Select Subcommittee on the Coronavirus Crisis (EUA), 27 de outubro de 2021.

MARRA, Gabriela Chaves. **Saúde e processo de trabalho em frigoríficos: da necessidade ao adoecimento.** Tese (doutorado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

MARRA, Gabriela Chaves; COHEN, Simone Cynamon; CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. **Reflexões sobre o trabalho em frigoríficos e seus impactos sobre a saúde dos trabalhadores.** Trabalho & Educação, v. 28, n. 2, p. 231-243, maio-ago. 2019. DOI: 10.35699/2238-037X.2019.13534.

MARRA, Gabriela Chaves; DE SOUZA, Luciana Hugue; CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. **Biossegurança no trabalho em frigoríficos: Da margem do lucro à margem da segurança.** Ciência e Saúde Coletiva, v.18, n.11, 2012

MARTINS, Pedro Paulo Scremin. **Mulheres em carne e osso: uma reflexão crítica sobre o sofrimento das trabalhadoras em frigoríficos no Brasil.** Peri – Revista de Filosofia, v. 10, n. 2, p. 74-99, 2018.

MATOS, Danielle Errobidarte; OTA, Daniela Cristiane. **A imprensa de Guia Lopes da Laguna na cobertura da pandemia de Covid-19 e a relação com os quase-desertos de notícia.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, UFPB, 5 a 9 de setembro de 2022.

MELLO, Lawrence Estivalet de; RIOS, Roger Raupp. **Neoliberalismo, contratualidade trabalhista e homotransfobia: exploração capitalista e discriminação contemporâneas.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 13, n. 2, p. 245-261, maio-ago. 2021. DOI: 10.4013/rechtd.2021.132.08.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica da Coordenadoria de Defesa de Meio Ambiente de Trabalho e do Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos sobre a Portaria Conjunta n.º 19/2020.** Brasília, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho. **Nota técnica sobre o art. 34 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 927/2020, que altera o art. 253 da CLT.** Brasília, 2020.

MONTEIRO DA SILVA, Elaine; LUNA BATINGA, Georgina; TONON, Leonardo. **Trabalho precário: um estudo com trabalhadores da agroindústria frigorífica brasileira.** Revista Gestão & Tecnologia, [S. l.], v. 23, n. 4, p. 285–308, 2023. DOI: 10.20397/2177-6652/2023.v23i4.2731.

MOURA-CORRÊA, Maria Juliana; CAMPOS, Augusto Souza; AMARAL, Isabele Campos Costa; CAVALCANTE, Ana Luiza Michel; LUQUES, Ivair Nóbrega; TEIXEIRA, Liliane Reis; MATTOS, Rita de Cássia Oliveira da Costa. **Exposição ocupacional ao Sars-CoV-2: investigação das condições de saúde/segurança dos trabalhadores essenciais para subsidiar ações de mitigação de risco da Covid-19.** Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 47, n. 139, p. 758-775, Out.-Dez. 2023. DOI: 10.1590/0103-1104202313903.

NASCIMENTO, INGRED SUSANA DA SILVA. **Doenças ocupacionais e onexo de causalidade: um estudo da base legal no Brasil.** Conteudo Jurídico, Brasilia-DF: 16 out 2019

O GLOBO. **Impacto da pandemia na empresa será menor este ano, diz presidente da BRF.** O Globo, Rio de Janeiro, 26 fev. 2021.

OLIVEIRA, Déborah Fernandes; MACIEL, Leonardo Meneses. **O impacto da pandemia nas relações de trabalho e a possibilidade da adesão do COVID-19 como doença ocupacional.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 3, mar. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i3.8745.

OLIVEIRA, Patricia Pazini e ABONIZIO, Juliana. **Na linha de desmontagem - relação entre humanos e bovinos em um frigorífico.** Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia, v. 7, n. 1, 2019

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** — 15. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo, 2024.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **O Advento Legal do Dano Existencial Trabalhista.** Revista LTr. Vol.82, n.10, out. 2018.

PAIVA, Marcos. **Eixo III – Aspectos técnicos do Ambiente de Trabalho na Indústria Frigorífica – o Caso dos Abatedouros de Frangos.** In: RUIZ, Roberto Carlos et al. As pandemias dos frigoríficos. Porto Alegre: Gráfica Odisséia, 2022, p. 65-88.

PAIXAO, Cristiano. FILHO, Ricardo Lourenço. **O STF e o direito do trabalho: as três fases da destruição.** ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Brasília, 30 de junho de 2020

PANTOLFI TOSTES, Suzane Conceição. **História dos trabalhadores de frigorífico em Francisco Beltrão-PR (1980-2020).** 2022. 300 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Marechal Cândido Rondon, 2022.

PEREIRA, Rafael Ragnini. **Saúde ocupacional de cortadores de carne em frigorífico nos últimos 10 anos: revisão de literatura.** 2021. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Medicina do Trabalho) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Medicina. Porto Alegre, 2021.

PETEAN, Gustavo Henrique; BENINI, Elcio Gustavo; NEMIROVSKY, Gabriel Gualhanone. **Trabalho intensificado e afastamento do trabalho: uma análise nos frigoríficos no estado de Mato Grosso do Sul.** Cadernos EBAPE.BR, v. 19, n. 3, p. 464-479, jul./set. 2021. DOI: 10.1590/1679-395120200074.

PINA, Rute. **Como frigoríficos propagaram o coronavírus em pequenas cidades do país.** Agência Pública, 23 jun. 2020.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **Responsabilidade civil do empregador e o nexo de causalidade nas doenças ocupacionais.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, Campo Grande, n. 3, p. 10-25, 2018. STANGLER, José Renato. Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais: nexo causal. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 8, p. 101-110, 2014.

PORFÍRIO, Nathália Assis. **Análise das ocorrências de Covid-19 do setor de frigoríficos nas regiões de saúde de Santa Catarina.** 2023. 73 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Saúde Pública e Meio Ambiente) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023.

REDAÇÃO PALADAR. **Veganismo no Brasil: vegetarianos e veganos se multiplicaram nos últimos 10 anos.** Paladar - Estadão, 07 nov. 2024.

**REPÓRTER BRASIL. "Moendo gente" mostra as condições de trabalho nos frigoríficos do Brasil.** Repórter Brasil, São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Fabyanne Oliveira Montelo; BORGES, Thelma Pontes; PACÍFICO FILHO, Miguel. **COVID-19 na Amazônia Legal: a centralidade do trabalho e a disseminação em Araguaína-TO.** Revista InterEspaço, Grajaú/MA, v. 07, p. 01-27, 2021.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROMO, Vanessa. **Tyson managers suspended after allegedly betting if workers would contract COVID.** NPR, 19 nov. 2020.

RUIZ, Pedro Gabriel de Melo. **Meio Ambiente do Trabalho, Saúde Coletiva e COVID-19: a interação entre o trabalho nos frigoríficos e a saúde da comunidade.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2024.

RUIZ, Roberto Carlos; CANTARUTTI, Daniel Christante; HECK, Fernando Mendonça; IGLESIAS, Gerardo; PAIVA, Marcos; NUNES, Kálita Silveira; RUIZ, João Rafael de Melo. **As pandemias dos frigoríficos.** Porto Alegre: Gráfica Odisséia, 2022. ISBN 978-65-5854-553-8.

RUIZ, Roberto Carlos; IGLESIAS, Gerardo; NUNES, Kálita Silveira; RUIZ, João Rafael de Melo. Eixo IV – **Em defesa da NR 36.** In: RUIZ, Roberto Carlos et al. As pandemias dos frigoríficos. Porto Alegre: Gráfica Odisséia, 2022, p. 93-111.

RYNGELBLUM, Ivan. **Depois de recordes em 2020, Marfrig continua vendendo o crescimento vindo do exterior em 2021.** Seu Dinheiro, 27 abr. 2021.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SAFADI, Zeyad Reda. **Responsabilidade civil do empregador em decorrência dos acidentes de trabalho à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 2014. 113 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.

SANCHES, Danielle. **Endêmico: entenda o que é o possível próximo estágio do novo coronavírus.** UOL, Viva Bem, São Paulo, SP, 15 mai. 2020.

SANTANA, Fabiano Silva; MORAIS, Sérgio Paulo. **Norma Regulamentadora 36: pausa, desafio posto pela intensidade do trabalho nos frigoríficos.** Revista Eletrônica História em Reflexão, [S. l.], v. 9, n. 17, 2015.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira; MENDES, Ana Carla; SEPÚLVEDA, Gabriela. **O enquadramento da Covid-19 como doença (não) ocupacional à luz do Supremo Tribunal Federal.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 87, n. 3, p. 220-236, jul./set. 2021.

SCHNEIDER, M.; LIMA, T.; CARDOSO, P. **Trabalho em frigoríficos e disseminação da COVID-19.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 28, n. 4, p. 172-179, 2020.

SCHNEIDER, Sergio; CASSOL, Abel; LEONARDI, Alex; MARINHO, Marisson de M. **Os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o agronegócio e a alimentação.** Estudos Avançados, v. 34, n. 100, 2020.

SEFERIAN, Gustavo. **Considerações sentimentais acerca da autonomia da vontade no julgamento da ADI n.º 6342 e a delicada tarefa de criticar o STF em tempos neofascistas.** In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO, Ana Luíza Pinheiro Flôrindo de; AMORIM, Helder Quintas (orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista*. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2021. Cap. 12, p. 302-327.

Silva JARO. **Acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador.** 3. ed. São Paulo: LTr; 2014.

SILVEIRA, Andréa Luiza da; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. **Superexploração e o processo de adoecimento pelo trabalho na indústria frigorífica de Chapecó/SC.** Revista Grifos, v. 26, n. 43, p. 254-286, 2017.

SILVEIRA, Andréa Luiza da; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. **Trabalhar e adoecer: temporalização de trabalhadores(as) da agroindústria.** Revista Subjetividades, v. 19, n. 3, e9131, 2019.

SIVÉN, J. M. et al. **Mixed messages and COVID-19 prevention: why information is not always enough to protect meat processing workers.** AJPM Focus, v. 2, n. 4, p. 100128, 2023. DOI: 10.1016/j.focus.2023.100128.

SORDI, C.; SEGATA, J.; LEWGOY, B.. **Covid-19 and disaster capitalism: “Passando a boiada” in the Brazilian meat processing chain.** Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology, v. 19, p. e19904, 2022.

SOUZA, Fauane Cirqueira de; SANTANA, Ângela Patrícia. **Impactos causados pela COVID-19 em indústrias de cárneos localizadas no Distrito Federal e Goiás.** PUBVET, v. 17, n. 7, e1419, p. 1-8, 2023. DOI: 10.31533/pubvet.v17n7e1419.

SOUZA, Lilian Castro de. **Acidente do trabalho: nexo de causalidade, concausa e doenças ocupacionais.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 14, p. 95-106, 2013.

SOUZA, T. M. DE .; GONÇALVES, C. G. DE O.; LÜDERS, D.. **Análise de conteúdo das sentenças de processos trabalhistas indenizatórios e a relevância das competências fonoaudiológicas nas decisões judiciais.** Audiology - Communication Research, v. 29, p. e2807, 2024.

SPERANZA, Clarice Gontarski. **Pandemia, trabalho em frigoríficos e cultura de direitos.** Mundos do Trabalho, Florianópolis, v. 15, p. 1-16, 2023. DOI: 10.5007/1984-9222.2023.e91254.

TOMI, Kevin; TOMI, Evelyn. **A responsabilidade civil patronal nas atividades de exposiçãomédia a Covid-19.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 195-223, 2021

TOOGE, Rikardy. **MPT pede paralisação de 11 frigoríficos em 6 estados após casos de Covid entre funcionários.** Portal G1, 11 jul. 2020

TOSTES, Suzane Conceição Pantolfi. **História dos trabalhadores de frigorífico em Francisco Beltrão-PR (1980-2020).** 2022. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

TROIS, Charles Luz de. **Doença ocupacional decorrente da Covid-19 e o desrespeito às regras de distanciamento na pandemia: a teoria de causalidade incerta, hipótese ou disjuntiva como uma proposta de solução jurídica à análise do nexo de causalidade.** Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 137-163, jul./dez. 2021

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos Extrapatrimoniais Decorrentes das Relações de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.

UNITED STATES. Select Subcommittee on the Coronavirus Crisis. **Coronavirus infections and deaths among meatpacking workers at top five companies were nearly three times higher than previous estimate.** Memorandum. Washington, D.C.: U.S. House of Representatives, 27 out. 2021.

URSACHI, Claudiu Stefan; MUNTEANU, Florentina-Daniela; CIOCA, Gabriela. **The safety of slaughterhouse Workers during the pandemic crisis.** In International Journal of Environmental Research and Public Health, vol. 18(5), 2021

VARUSSA, Rinaldo José (Org.). **Eu trabalhava com Dor: trabalho e adoecimento nos Jundiaí.** São Paulo: Paco Editorial, 2016.